



UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO
AMBIENTE (PPG STMA)

MARIA LÚCIA DE CASTRO

CRIMES AMBIENTAIS: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COM SENTENCIADOS DO REGIME ABERTO, GOIÁS

Orientadora: Profa. Dra. Josana de Castro Peixoto

ANÁPOLIS-GO

2024

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO
AMBIENTE (PPG STMA)

MARIA LÚCIA DE CASTRO

CRIMES AMBIENTAIS: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COM SENTENCIADOS DO REGIME ABERTO, GOIÁS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, para defesa na Linha Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável.

ODS: 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis),
ODS: 16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes).

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Josana de Castro Peixoto.

ANÁPOLIS-GO

2024

C355

Castro, Maria Lúcia de.

Crimes ambientais: círculos de construção de paz da justiça restaurativa com sentenciados do regime aberto, Goiás. / Maria Lúcia de Castro - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024.
73 p.; il.

Orientador: Prof. Dra. Josana de Castro Peixoto.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

1. Mediação reparadora 2. Resolução de conflitos 3. Danos ambientais 4. Goiás I. Peixoto, Josana de Castro. II. Título

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570



FOLHA DE APROVAÇÃO

CRIMES AMBIENTAIS: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
COM SENTENCIADOS DO REGIME ABERTO, GOIÁS

Maria Lúcia de Castro

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação
em Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente/ PPG STMA da
Universidade Evangélica de
Goiás/ UniEVANGÉLICA como
requisito parcial à obtenção do
grau de **MESTRE**

dezembro de 2024.

Aprovado em 19 de

Linha de pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Banca examinadora



Documento assinado digitalmente
JOSANA DE CASTRO PEIXOTO
Data: 15/01/2025 11:10:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Josana de Castro Peixoto
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)



Documento assinado digitalmente
SILVANA GINO FERNANDES DE CÉSARO
Data: 20/01/2025 10:16:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Silvana Gino Fernandes de César
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)



Documento assinado digitalmente
MAISA FRANÇA TEIXEIRA
Data: 17/01/2025 08:46:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Maisa França Teixeira
Examinador Externo (FACEG)

RESUMO

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem avançado na implementação de núcleos de Justiça Restaurativa, uma abordagem que visa promover o diálogo e a reparação dos danos causados por conflitos criminais, contribuindo para uma cultura de paz. No entanto, apesar da relevância e da eficácia desse modelo, observa-se que não há um núcleo específico destinado a tratar crimes ambientais, uma categoria de infração que demanda soluções diferenciadas devido à sua natureza coletiva e impacto ambiental. Esta dissertação explora a viabilidade de aplicar os Círculos de Construção de Paz no contexto dos sentenciados em regime aberto por crimes ambientais, buscando compreender como a Justiça Restaurativa pode ser utilizada para potencializar a sensibilização ambiental e promover a restauração dos danos causados. Por meio de uma análise qualitativa, com abordagens exploratórias, que inclui entrevistas com especialistas, levantamento de iniciativas em outros contextos e estudos de caso, o trabalho apresenta uma proposta para a criação de um núcleo especializado no TJGO. Os resultados indicam que a implementação de práticas restaurativas nesse âmbito pode fortalecer a responsabilização dos infratores, aumentar o engajamento das comunidades afetadas e contribuir para a reparação efetiva dos danos ambientais. Este estudo destaca a importância de ampliar os horizontes da Justiça Restaurativa no Brasil, especialmente em áreas de grande relevância social e ambiental.

Palavras-chave: Mediação reparadora; Resolução de conflitos; danos ambientais; Goiás

ABSTRACT

The Court of Justice of the State of Goiás (TJGO) has advanced in the implementation of Restorative Justice centers, an approach aimed at promoting dialogue and repairing the harm caused by criminal conflicts, thus contributing to a culture of peace. However, despite the relevance and effectiveness of this model, there is no specific center dedicated to addressing environmental crimes, a category of offenses that requires tailored solutions due to its collective nature and environmental impact. This dissertation explores the feasibility of applying Circles of Peacebuilding in the context of offenders in an open regime for environmental crimes, aiming to understand how Restorative Justice can be used to enhance environmental awareness and promote the restoration of harm caused. Through qualitative analysis, including interviews with experts, a review of initiatives in other contexts, and case studies, this research presents a proposal for creating a specialized center within TJGO. The results indicate that implementing restorative practices in this context can strengthen offender accountability, increase community engagement, and contribute to the effective reparation of environmental damage. This study highlights the importance of expanding the scope of Restorative Justice in Brazil, especially in areas of significant social and environmental relevance.

Keywords: Reparative mediation; Conflict resolution; environmental damage; Goiás

Ao meu marido André e ao meu filho Rafael, que sempre me apoiaram incondicionalmente, oferecendo amor, incentivo e força nos momentos mais difíceis desta jornada. Ao meu pai (*in memoriam*) que sempre me incentivou nos estudos e me formou a pessoa que sou hoje.

À minha orientadora, Profa. Dra. Josana de Castro Peixoto, cuja orientação, paciência e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores, que, ao longo da minha trajetória acadêmica, foram fontes inesgotáveis de conhecimento, inspiração e motivação. Suas palavras, exemplos e ensinamentos moldaram minha forma de ver o mundo e me ajudaram a crescer como profissional e como ser humano.

Aos meus amigos e colegas de pesquisa, pelo suporte, pelas discussões enriquecedoras e pela motivação compartilhada ao longo desta caminhada.

E, acima de tudo, a todos que acreditam no poder da educação e na importância da justiça para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Sem vocês, este sonho não teria se tornado realidade.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder saúde, força e sabedoria para enfrentar os desafios ao longo desta jornada.

À minha família, especialmente ao meu marido André e ao meu filho Rafael, pelo amor incondicional, pelo apoio inabalável e pela confiança em todas as fases da minha vida acadêmica. Vocês são minha base e motivação.

A minha querida orientadora Profa. Dra. Josana de C. Peixoto que com paciência, competência e dedicação, me guiou durante este processo. Suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento desta dissertação, e sou profundamente agradecida por sua confiança na minha pesquisa.

Aos professores, que, ao longo da minha trajetória acadêmica, compartilharam seu conhecimento e me inspiraram a ir além. Cada um de vocês deixou uma marca no meu desenvolvimento intelectual e profissional.

Aos meus amigos e colegas de pesquisa, por todas as conversas, trocas de ideias, momentos de descontração e apoio mútuo. Vocês tornaram esta caminhada mais leve e enriquecedora.

Agradeço também às instituições e colaboradores que de alguma forma contribuíram para a realização deste estudo, seja com recursos, informações ou apoio técnico.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho meu mais sincero agradecimento. Cada um de vocês foi peça fundamental para a conclusão desta etapa tão importante da minha vida.

“A terra não pertence ao homem; o homem pertence à terra. Tudo o que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra.”

— Chefe Seattle

SUMÁRIO

1	<u>INTRODUÇÃO</u>	11
2	<u>CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE</u>	14
2.1	<u>Relação homem e natureza</u>	16
2.2	<u>Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente</u>	21
2.2.1	<u>COP 2030</u>	25
2.2.2	<u>Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)</u>	27
3	<u>DOS CRIMES AMBIENTAIS</u>	33
3.1	<u>O Meio Ambiente e as Previsões Constitucionais</u>	35
3.2	<u>Crimes ambientais e o Código Penal</u>	36
3.3	<u>Dos crimes ambientais em Goiás</u>	38
3.4	<u>Sensibilização ambiental</u>	39
4	<u>JUSTIÇA RESTAURATIVA</u>	42
4.1	<u>As raízes da Justiça Restaurativa</u>	44
4.2	<u>Métodos compositivos e crimes ambientais</u>	46
4.3	<u>A Justiça Restaurativa e os crimes ambientais</u>	49
4.4	<u>A Justiça Restaurativa como Sensibilização Ambiental</u>	53
4.5	<u>Métodos da Justiça Restaurativa</u>	56
4.6	<u>Núcleo da Justiça Restaurativa no TJGO</u>	57
4.6.1	<u>Programas da Justiça Restaurativa no TJGO</u>	58
4.6.2	<u>Proposta de Círculos da Justiça Restaurativa para Crimes Ambientais no TJGO</u>	61
	<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	67
	<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	70

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo sugerir a inclusão dos círculos de construção de paz da Justiça Restaurativa como uma das medidas alternativas para cumprimento de pena aos sentenciados em regime aberto, por condenação em crimes ambientais. Tal medida tem por escopo a sensibilização dos reeducandos, com foco na não reincidência.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, observa-se que não é incomum encontrar mais de um processo para o mesmo réu, por cometimento de crime ambiental. É possível que a reincidência ocorra por falta de sensibilização dos autuados sobre a importância da educação ambiental na vida de todos os habitantes da Terra.

No Brasil, não há uma cultura educativa para os problemas relacionados ao meio ambiente, embora a problemática em si tenha bastante visibilidade em diversos meios de comunicação. Apesar de já se ter uma noção da degradação ambiental, a discussão do tema é relativamente nova, e a busca por soluções começou a ganhar força há alguns anos. Entretanto, não se veem muitos programas de sensibilização que possam alertar para os danos causados pelos crimes ambientais.

Os princípios da Justiça Restaurativa, como forma de solução de conflitos no âmbito da justiça criminal, têm como fundamento a autoria do crime, a reparação do dano e os compromissos futuros que, de forma integrada, auxiliam na sensibilização do sentenciado, para que não volte a delinquir. Pensando nesse resultado que os círculos de construção de paz podem oferecer, tem-se que um tema de alta relevância, como o meio ambiente e sustentabilidade, pode entrar nessa seara, sem qualquer pretensão de resolver a problemática, mas dar um passo para a sensibilização de quem já cometeu crimes ambientais e a comunidade dos sentenciados. Considerando que um círculo pode ser realizado com cerca de dez sentenciados, infere-se que dez comunidades serão beneficiadas com tal sensibilização.

Assim, a presente proposta busca promover a restauração do sentenciado em sua ressocialização, bem como alcançar a sua formação e a da comunidade na consciência ambiental, para compreender que certos atos cometidos no cotidiano podem causar danos, muitas vezes, irreparáveis e que a sobrevivência dos ecossistemas depende de todos.

Importante ressaltar que o crime ambiental é prejudicial para o planeta, sendo assim, formas de solução devem ser consideradas, já que o meio ambiente é assunto de grande importância na sociedade contemporânea, pois representa o equilíbrio natural do mundo, e essa é uma questão de caráter de urgência e tida por muitos especialistas como mecanismo para a salvação do planeta.

Embora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tenha avançado na implementação de núcleos de Justiça Restaurativa voltados para a resolução de conflitos criminais, ainda não existe um núcleo específico destinado a crimes ambientais. Essa lacuna é preocupante, considerando que os crimes ambientais possuem características únicas, como impactos coletivos, danos ao meio ambiente e a necessidade de soluções que vão além da punição tradicional, envolvendo a sensibilização ambiental e a reparação dos danos.

Considerando a proposta do projeto a ser apresentada ao TJGO, como a Justiça Restaurativa, por meio dos Círculos de Construção de Paz, pode ser aplicada ao contexto de crimes ambientais no TJGO, de modo a promover a responsabilização dos infratores, engajar as comunidades impactadas e contribuir para a restauração ambiental?

A ideia da Justiça Restaurativa no caso em questão se dá pelas características e especificidades da ação. A essência dos círculos de construção de paz é o diálogo e a escuta ativa, ambos são responsáveis pela compreensão e o aprendizado, e estes auxiliam na construção do processo de sensibilização e visão.

O reconhecimento da autoria do crime é o caminho para o entendimento da importância da reparação do dano e de se assumir compromissos futuros. Por todas essas constatações, tem-se que os círculos de construção de paz poderiam ser um mecanismo importante para sensibilização do sentenciado em crimes ambientais no sentido de entender a importância da preservação ambiental para que possam assumir compromissos futuros no sentido de não reincidir nos mesmos crimes ou em crimes análogos.

O objetivo geral é analisar a aplicação dos Círculos de Construção de Paz, fundamentados na Justiça Restaurativa, como medidas alternativas para indivíduos sentenciados ao regime aberto por crimes ambientais, com ênfase na prevenção da reincidência e na sensibilização.

Os objetivos específicos são:

- (a) Demonstrar como a Justiça Restaurativa pode ser eficiente na não reincidência em crimes de natureza ambiental;
- (b) Conceituar a Justiça Restaurativa, em sua essência, como um ato que busca a reparação não apenas do dano, mas do indivíduo causador;
- (c) Verificar a possibilidade de inserir os círculos de construção de paz para sentenciados do regime aberto, por cometimento de crimes ambientais, como medida cautelar.

O presente tema se justifica diante da relevância do assunto, amplamente discutido em todo o mundo, e, considerando que o meio ambiente está inserido no âmbito jurídico e nos aspectos sociais, busca-se a restauração dos sentenciados, com foco na não reincidência em crimes ambientais.

Embora se verifique o esforço contínuo para diminuir a reincidência, a justiça restaurativa não é aplicada, num primeiro momento, com esse objetivo. No entanto, registra-se uma redução expressiva nas taxas de criminalidade nos ordenamentos jurídicos em que foi aplicada. Mesmo quando esse não era o enfoque, a redução da reincidência é um resultado que ocorre de forma surpreendente. Os infratores devem ser encorajados a assumir responsabilidades e compromissos futuros e a ter a consciência da necessidade de reparar o dano causado.

Justifica-se, ainda, ao se perceber que as punições não são suficientes para trazer a paz e a harmonia social e tampouco como forma de sensibilização para que sentenciados não continuem cometendo os mesmos crimes e cumprindo as mesmas penas. A ressocialização humana exige ações que vão além da punição.

A pesquisa segue abordagem exploratória, pois visa a uma maior familiaridade com o problema, construindo hipóteses e aprimorando as ideias, de forma flexível, utilizando, normalmente, pesquisa bibliográfica e estudo de caso (Gil, 2002).

No caso em questão, a pesquisa utilizada foi de modalidade qualitativa. Segundo Gil (2002, p. 112), a pesquisa qualitativa difere por si só, por contemplar diversos aspectos. No presente trabalho, utiliza-se a descritiva, que indica os padrões significativos do contexto do estudo realizados por meio bibliográfico.

Também serão coletados dados da pesquisa bibliográfica, que, de acordo com Gil (2002, p. 121), é desenvolvida a partir da consulta de material já publicado

em jornais, revistas, meios eletrônicos em geral, para, a partir deles, gerar uma análise. O presente artigo buscará encontrar respostas para o problema pesquisado, consoante as doutrinas mencionadas nas referências.

Já Lakatos e Marconi (2003, p. 145) ressaltam que a pesquisa bibliográfica tem como principal objetivo reunir, escolher e interpretar publicações já existentes de autores renomados para examinar qual a que melhor se adéqua ao trabalho proposto.

2 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade é um conceito que visa o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar social. Ela parte do princípio de que os recursos naturais são finitos e, portanto, devem ser utilizados de maneira responsável para garantir que as futuras gerações também possam satisfazer suas necessidades.

A sustentabilidade pode ser abordada sob diferentes dimensões, abrangendo aspectos econômicos, ambientais e sociais. Na dimensão econômica, ela envolve práticas de negócios e desenvolvimento que promovem o crescimento sem comprometer os recursos naturais. Isso inclui a adoção de tecnologias limpas, o uso eficiente de energia e a aplicação da economia circular, em que o desperdício é minimizado e os materiais são reutilizados e reciclados (Elkington, 2017, p. 1293).

Na perspectiva ambiental, a sustentabilidade trata da preservação dos ecossistemas e da biodiversidade, incorporando medidas como o uso de fontes de energia renováveis, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a conservação da água e a proteção de florestas e oceanos. Tais ações são cruciais para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e preservar a saúde do planeta (WCED, 2021, p. 211).

Já a dimensão social busca promover a equidade, justiça e inclusão, assegurando que as comunidades tenham acesso à educação, saúde, moradia digna, condições de trabalho adequadas e participação democrática. A justiça social é essencial para a sustentabilidade, pois sociedades saudáveis e justas são fundamentais para o desenvolvimento sustentável (Sachs, 2015, p. 222).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi amplamente discutido no relatório Brundtland, em 1991, que o definiu como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. Essa visão holística de sustentabilidade está se tornando cada vez mais importante, à medida que enfrentamos crises globais, como a mudança climática, perda de biodiversidade e desigualdade social.

Para que a sustentabilidade seja efetiva, é necessário o engajamento de todos os setores da sociedade – governos, empresas e cidadãos – em um esforço colaborativo para repensar nossos hábitos de consumo, produção e modos de vida.

O conceito de sustentabilidade refere-se à capacidade de atender às necessidades presentes sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades. Envolve o uso equilibrado e consciente dos recursos naturais, de modo a garantir que esses recursos sejam preservados e renovados ao longo do tempo. A sustentabilidade abrange três pilares principais: o ambiental, o econômico e o social, buscando um equilíbrio entre eles.

No aspecto ambiental, trata-se da preservação dos ecossistemas, da biodiversidade e do uso responsável dos recursos naturais. No pilar econômico, visa-se um crescimento que promova o desenvolvimento sem esgotar os recursos que sustentam esse crescimento. No campo social, a sustentabilidade foca na equidade, justiça social e qualidade de vida para todos, garantindo que o desenvolvimento atenda às necessidades humanas fundamentais.

Essencialmente, a sustentabilidade propõe uma relação harmônica entre o ser humano e a natureza, onde o progresso não ocorra à custa da degradação ambiental e da exaustão dos recursos naturais.

No contexto ambiental, o conceito de sustentabilidade refere-se ao uso consciente e responsável dos recursos naturais, de maneira a garantir que os ecossistemas e a biodiversidade sejam preservados para as gerações futuras. A sustentabilidade ambiental busca manter o equilíbrio dos ciclos naturais e dos serviços ecossistêmicos, como a purificação do ar e da água, a manutenção dos solos férteis, e a regulação climática, enquanto se atende às necessidades humanas.

Ela envolve práticas que minimizam o impacto ambiental, como o uso de energias renováveis, a redução de emissões de gases de efeito estufa, o manejo sustentável de florestas, a preservação de habitats e espécies e a gestão adequada de resíduos. O objetivo é garantir que o desenvolvimento humano não resulte na degradação irreversível do meio ambiente, permitindo que os recursos naturais possam se regenerar e continuar a desempenhar suas funções vitais.

Portanto, a sustentabilidade ambiental implica a coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos limites ecológicos do planeta, promovendo a conservação do meio ambiente como um bem essencial para a vida.

2.1 Relação homem e natureza

As marcas que expressam e traduzem a relação do ser humano com a natureza ao longo de sua evolução mostram que, desde os tempos mais remotos, o homem tem lutado por sua sobrevivência, adaptando o meio físico ou utilizando seus recursos naturais em uma busca constante por riqueza e bem-estar material. Dessa forma, fica evidente que a humanidade sempre teve uma interação complexa com a biosfera, alterando habitats e gerando novos desafios para as gerações presentes e futuras (Pacheco *et al.*, 2014, p. 178). Portanto, sob a justificativa do crescimento econômico, os processos de modernização têm causado sérios desequilíbrios socioambientais em várias partes do mundo, reforçando a urgência de adotar novos modelos de desenvolvimento que tenham a sustentabilidade como princípio fundamental (Pacheco *et al.*, 2006, p. 201).

Seguindo essa linha de pensamento, nota-se que a relação do homem com a natureza torna-se mais agressiva à medida que as sociedades avançam em seu conhecimento e organização (Lima, 2009, p. 199). Esse processo está relacionado à necessidade humana de explorar a natureza para torná-la mais útil à sua sobrevivência, ou seja, de dominá-la. Assim, ao longo da evolução, o meio ambiente tem sido o foco central das mudanças realizadas pelo homem em benefício próprio (Lima, 2009, p. 209). Isso é confirmado quando se observa que o ser humano, durante seu processo evolutivo, conquistou os mares, novas terras, desenvolveu

ciência e tecnologia, inventou máquinas, construiu fábricas e criou uma civilização marcada pelo crescimento econômico e tecnológico constante (Milaré, 2011, p. 177).

A adoção dessa postura de dominação sobre a natureza levou o homem civilizado a enfrentar problemas decorrentes da destruição dos recursos naturais em proporções nunca vistas. Isso é destacado por Cavalcanti (2021, p. 189), que observa que o crescimento, da maneira como é compreendido, inevitavelmente provoca algum tipo de agressão ao meio ambiente. Para este autor, os esforços atuais voltados para o progresso material, bem como a forma de atender às necessidades básicas do ser humano, revelam-se insustentáveis. A exploração dos recursos naturais tem aumentado em níveis nunca vistos (Kates *et al.*, 2001, p. 333). Nesse contexto, o capitalismo se destaca, pois os processos de produção são regidos não pelos desejos e necessidades dos trabalhadores, nem por considerações ecológicas ou sociais, mas pela lógica da lei do valor (Cunha, 2015, p. 289).

Atualmente, as necessidades energéticas dentro dos processos tecnológicos são tão elevadas que o esgotamento de algumas fontes pode ser iminente. Isso ocorre porque o aumento da demanda energética é muito grande, e o tempo para suprir essas necessidades é curto em comparação com o tempo necessário para gerar e renovar essas fontes de energia (Ribeiro, 2017, p. 90).

Esse cenário de ação humana desordenada e intensa sobre o meio ambiente tem quebrado cadeias ecológicas e simplificado os sistemas naturais, colocando em risco a própria sobrevivência da humanidade na Terra. Portanto, é essencial fomentar debates e uma compreensão crítica sobre a crise socioambiental (Lima, 2009, p. 222).

Nesse cenário global, é urgente garantir a preservação dos recursos vitais para a vida no planeta. Isso requer o desenvolvimento de práticas de manejo inteligentes e planejamentos racionais para evitar a degradação dos recursos a curto, médio e longo prazo. Em outras palavras, é necessário adotar práticas de desenvolvimento sustentável que permitam a continuidade de um mínimo de diversidade de formas de vida no planeta (Ribeiro, 2017, p. 88). Assim, o conceito de sustentabilidade está diretamente relacionado à manutenção do sistema que

sustenta a vida, o que significa agir em harmonia com as leis da natureza (Cavalcanti, 2021, p. 308).

De acordo com Cavalcanti (2021, p. 315), trata-se essencialmente de compreender o que é biofisicamente viável em uma perspectiva de longo prazo. A formulação dessas ideias reforça a importância de integrar a discussão entre a necessidade de desenvolvimento e os princípios de sustentabilidade nas atividades humanas. Nesse sentido, Barbosa e Fernandes (2016, p. 78) destacam a relevância da cooperação entre as nações para proteger o meio ambiente. Isso se justifica, pois um ambiente ecologicamente equilibrado não apenas preserva milhares de espécies, mas também previne uma série de problemas ambientais que poderiam prejudicar os ecossistemas e o bem-estar humano, por meio do desenvolvimento sustentável.

Em 1991, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, conhecida como Comissão Brundtland, definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades (Barbieri, 2005, p. 188).

Queiroz (2003, p. 127) argumenta que o desenvolvimento contemporâneo deve integrar as diversas dimensões da realidade, como as esferas econômica, política, social, cultural, ambiental, tecnológica e institucional. Ele ressalta que o conceito de sustentabilidade envolve compreender os limites naturais e a necessidade de respeitar os processos ecológicos como parte intrínseca do modelo de desenvolvimento.

O desenvolvimento não será sustentável se comprometer a capacidade de autorregeneração dos ecossistemas e degradar os recursos naturais, o que afeta diretamente a qualidade de vida e a continuidade dos processos econômicos e sociais (Queiroz, 2003, p. 121). O desenvolvimento só será sustentável se melhorar as condições de vida da população de forma equilibrada e justa, reduzindo desigualdades sociais e espaciais. Conforme Miranda *et al.* (2010, p. 134), a proposta de desenvolvimento sustentável engloba três tipos de solidariedade: entre gerações, para que o bem-estar presente não ameace o futuro; entre segmentos

sociais, promovendo a equidade; e entre regiões, para que a sustentabilidade em um lugar não cause insustentabilidade em outro.

Segundo Lemos (2021, p. 111), o desenvolvimento sustentável está baseado no uso eficiente dos recursos naturais e na valorização das diferenças locais e regionais, utilizando-as de maneira estratégica para a produção de bens e serviços. Lemos (2021, p. 101) também observa que experiências bem-sucedidas em determinados locais não podem ser transferidas mecanicamente para regiões com condições diferentes. As estratégias devem ser adaptadas à realidade específica de cada local.

A sustentabilidade econômica implica novas regras que promovam o consumo sustentável, em vez de incentivar o consumo desmedido (Cavalcanti, 2021, p. 305). A transição para um desenvolvimento sustentável será um processo dinâmico, com tentativas e erros, e demandará grandes mudanças tecnológicas, como a substituição de combustíveis fósseis e o desenvolvimento de tecnologias limpas (Lemos, 2021, p. 88).

O desafio é praticar a ecossustentabilidade, conceito definido por Lacerda (2024, p. 134) como o respeito aos limites e à resiliência dos sistemas naturais, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais sem comprometer sua regeneração futura. Isso garante o equilíbrio ecológico e a continuidade das funções dos sistemas naturais.

Para transformar o conceito de desenvolvimento sustentável em ação, será necessário um compromisso político, que implicará mudanças significativas para a sociedade (Lemos, 2021, p. 100). Além disso, a educação e a criação de uma base científica e tecnológica robusta são fundamentais para que os países em desenvolvimento possam alcançar a sustentabilidade.

Conforme Brown *et al.* (2019, p. 229), a natureza deve servir de guia, adotando um estilo de vida mais austero e parcimonioso. Para Lemos (2021, p. 89), a preservação da base ambiental é crucial, e será necessário reduzir os impactos negativos sobre solos, recursos hídricos, florestas e biodiversidade.

Por fim, Lemos (2021, p. 98) sugere que os sistemas de contabilidade nacional, como o Produto Interno Bruto (PIB), não refletem adequadamente o

esgotamento e a degradação dos recursos naturais. A adoção de metodologias de contabilidade ambiental, como o Sistema de Contabilidade Econômica e Ambiental Integrada da ONU, pode ajudar os países a atingirem o desenvolvimento sustentável ao valorizar economicamente a natureza.

A relação do homem com o meio ambiente tem sido marcada por uma história de exploração, transformação e, mais recentemente, uma crescente sensibilização sobre a necessidade de preservação. Desde os primórdios da civilização, o ser humano depende dos recursos naturais para garantir sua sobrevivência, seja por meio da caça, pesca, agricultura ou, mais tarde, da industrialização. No entanto, à medida que as sociedades avançaram tecnologicamente, a exploração desses recursos tornou-se cada vez mais intensa e desenfreada, especialmente a partir da Revolução Industrial. O crescimento econômico e o progresso tecnológico passaram a ser os principais motores das ações humanas, muitas vezes sem considerar os impactos ambientais de longo prazo.

Essa busca incessante pelo desenvolvimento resultou em uma série de modificações no meio ambiente. A urbanização acelerada, a construção de grandes obras de infraestrutura, a expansão da agricultura e da pecuária e a extração de recursos naturais alteraram significativamente os ecossistemas. A destruição de florestas, a poluição dos rios e mares, a contaminação do solo e a emissão de gases poluentes se tornaram características dessa relação desigual entre o homem e a natureza. Essas mudanças não apenas afetaram o equilíbrio ecológico, mas também levaram à extinção de várias espécies e ao agravamento de crises ambientais globais, como as mudanças climáticas.

A partir do século XX, com o agravamento dos problemas ambientais e o aumento da consciência sobre os limites dos recursos naturais, começou a surgir uma nova percepção sobre a necessidade de preservação ambiental. O movimento ambientalista ganhou força, alertando sobre as consequências da degradação ambiental para as gerações futuras. Tratados internacionais, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, foram criados para tentar frear os danos ambientais, promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa e o incentivo ao uso de energias renováveis. Iniciativas como a reciclagem, a conservação de ecossistemas e o desenvolvimento de tecnologias limpas são alguns dos passos

que vêm sendo tomados para mitigar os impactos negativos das atividades humanas.

No entanto, mesmo com esses avanços, o desafio de equilibrar desenvolvimento econômico com a preservação ambiental ainda é grande. A sociedade contemporânea continua dependente de um modelo econômico baseado no consumismo e na exploração de recursos naturais. As mudanças climáticas, provocadas principalmente pela ação humana, são uma ameaça cada vez mais presente, manifestando-se em fenômenos extremos como secas, enchentes e a elevação do nível dos oceanos. Essa crise ambiental exige uma ação coordenada e global, pois os efeitos são sentidos em todas as partes do planeta, afetando especialmente as populações mais vulneráveis.

Em suma, a relação do homem com o meio ambiente é complexa e continua evoluindo. De uma postura de exploração e dominação, o ser humano tem, aos poucos, compreendido a necessidade de respeitar os limites naturais. No entanto, ainda há muito a ser feito para que o desenvolvimento humano aconteça de maneira sustentável, garantindo que os recursos do planeta sejam preservados para as gerações futuras e que o equilíbrio ecológico, essencial para a vida na Terra, seja mantido.

2.2 Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente

As conferências mundiais sobre o meio ambiente desempenham um papel fundamental na sensibilização global e na promoção de políticas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Essas conferências reúnem líderes mundiais, cientistas, organizações não governamentais (ONGs) e outros atores relevantes para discutir e estabelecer metas globais para a proteção do meio ambiente (Veiga, 2012, p. 38). Abaixo estão algumas das mais importantes conferências mundiais sobre o meio ambiente:

1. Conferência de Estocolmo (1972)

- **Nome oficial:** Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

- **Local:** Estocolmo, Suécia.
- **Importância:** Esta foi a primeira grande conferência da ONU dedicada ao meio ambiente. Ela marcou a inclusão do tema ambiental na agenda internacional e resultou na Declaração de Estocolmo, que estabeleceu 26 princípios básicos para a proteção do meio ambiente global. Além disso, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que se tornou a principal agência internacional dedicada a questões ambientais (OLIVEIRA, 2022, p. 98)

2. Eco-92 / Rio-92 (1992)

- **Nome oficial:** Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD).
- **Local:** Rio de Janeiro, Brasil.
- **Importância:** Também conhecida como Cúpula da Terra, a Rio-92 foi uma das conferências mais significativas sobre o meio ambiente, focando na relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Ela resultou em documentos importantes, como a Agenda 21, um plano de ação global para o desenvolvimento sustentável; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que mais tarde levou à criação do Protocolo de Kyoto. Também foi assinada a Convenção sobre Diversidade Biológica (OLIVEIRA, 2022, p. 112).

3. Protocolo de Kyoto (1997)

- **Local:** Quioto, Japão.
- **Importância:** Este protocolo foi adotado durante a 3ª Conferência das Partes (COP-3) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Ele estabeleceu metas obrigatórias para a redução de emissões de gases de efeito estufa nos países industrializados. O Protocolo de Kyoto é um marco na luta contra o aquecimento global, representando o primeiro esforço global coordenado para reduzir as emissões de carbono (OLIVEIRA, 2022, p. 117).

4. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10) - 2002

- **Nome oficial:** Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável.
- **Local:** Joanesburgo, África do Sul.
- **Importância:** Realizada dez anos após a Rio-92, a conferência de Joanesburgo buscou avaliar os progressos alcançados desde a Cúpula da Terra e reafirmar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável. Um dos principais resultados foi o Plano de Implementação de Joanesburgo, que delineou ações concretas para enfrentar desafios como pobreza, acesso à água potável e conservação ambiental (OLIVEIRA, 2022, p. 121).

5. Rio+20 (2012)

- **Nome oficial:** Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.
- **Local:** Rio de Janeiro, Brasil.
- **Importância:** A Rio+20 ocorreu vinte anos após a Rio-92, com o objetivo de renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável. O documento final, intitulado “O Futuro que Queremos”, destacou a importância da economia verde e da erradicação da pobreza no contexto do desenvolvimento sustentável. A conferência também lançou as bases para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram formalmente adotados pela ONU em 2015 (OLIVEIRA, 2022, p. 124).

6. Acordo de Paris (2015)

- **Nome oficial:** COP-21 – Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
- **Local:** Paris, França.
- **Importância:** Considerada uma das conferências mais importantes sobre mudanças climáticas, a COP-21 resultou no Acordo de Paris, um tratado global para combater as mudanças climáticas. O principal objetivo do acordo é limitar o aumento da temperatura global a 2°C acima dos níveis pré- industriais, com esforços para mantê-la abaixo de 1,5°C. Todos os países

signatários comprometeram-se a adotar planos nacionais de redução de emissões, conhecidos como Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), e a rever essas metas periodicamente (OLIVEIRA, 2022, p.123).

7. COP-26 (2021)

- **Local:** Glasgow, Escócia.
- **Importância:** A COP-26 foi crucial para avaliar o progresso feito desde o Acordo de Paris e para ajustar as metas climáticas dos países, a fim de atender à urgência crescente da crise climática. Embora tenha havido avanços, como novos compromissos financeiros para ajudar países em desenvolvimento a enfrentar as mudanças climáticas, a conferência também destacou a necessidade de ações mais robustas para reduzir emissões e limitar o aquecimento global (OLIVEIRA, 2022, p. 127)

8. COP-27 (2022)

- **Local:** Sharm El-Sheikh, Egito.
- **Importância:** Esta conferência teve foco especial nas medidas de adaptação às mudanças climáticas e nas perdas e danos sofridos por países em desenvolvimento, especialmente aqueles mais vulneráveis aos impactos climáticos. Houve discussões significativas sobre a criação de um fundo para financiar os danos causados por eventos climáticos extremos, bem como a necessidade de acelerar a transição para energias renováveis (OLIVEIRA, 2022, p. 129).

Essas conferências são fundamentais para fomentar a cooperação internacional no enfrentamento dos desafios ambientais globais. Elas estabelecem diretrizes, metas e compromissos que visam preservar o meio ambiente, promover o desenvolvimento sustentável e mitigar os impactos das mudanças climáticas. A continuidade dessas discussões é essencial para garantir que a comunidade internacional avance em direção a um futuro mais sustentável e equilibrado (OLIVEIRA, 2022, p. 159).

A COP, sigla para “Conferência das Partes” (do inglês *Conference of the Parties*), é o órgão supremo de governança da Convenção-Quadro das Nações

Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Trata-se de um encontro anual que reúne os países signatários da UNFCCC para discutir e negociar ações globais relacionadas às mudanças climáticas (Lemos, 2021, p. 333).

A primeira COP ocorreu em 1995, em Berlim, e desde então as conferências têm sido realizadas anualmente. O principal objetivo da COP é avaliar os progressos feitos na implementação da Convenção e revisar os compromissos dos países para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Cada reunião traz metas e acordos de ação climática global, como o Protocolo de Kyoto (COP3, em 1997) e o Acordo de Paris (COP21, em 2015) (OLIVEIRA, 2022, p. 189)..

Durante a COP, os países discutem temas como a transição para energias renováveis, a redução de emissões de carbono, financiamento climático para países em desenvolvimento, proteção da biodiversidade, entre outros assuntos cruciais para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir um futuro mais sustentável.

2.2.1 COP 2030

A COP 2030 será uma das conferências mais aguardadas no contexto das discussões globais sobre mudanças climáticas, com expectativas voltadas para a consolidação de metas ambiciosas e a implementação de ações concretas no combate ao aquecimento global. Até 2030, o mundo estará em uma fase crucial para alcançar os objetivos estabelecidos pelo Acordo de Paris de 2015, que visa limitar o aumento da temperatura média global a 2°C, com esforços adicionais para mantê-la abaixo de 1,5°C (UNFCCC, 2015). No entanto, o progresso lento e as lacunas entre os compromissos nacionais e a realidade do aquecimento global já evidenciaram a necessidade de ações mais robustas e coordenadas (OLIVEIRA, 2022, p. 259).

A conferência de 2030 será particularmente significativa porque marcará o fim do prazo inicial para as metas climáticas voluntárias estabelecidas por muitos países em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Até então, o mundo precisará ter reduzido substancialmente suas emissões de gases de efeito estufa para evitar as consequências mais severas das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar e perda de biodiversidade (Le Quéré

et al., 2020, p. 78). Como destacado por Stern (2021, p. 116), “a próxima década será decisiva, pois os esforços insuficientes até agora colocam o planeta em risco de ultrapassar limites climáticos críticos”.

Além disso, a COP 2030 deve abordar não apenas a mitigação das mudanças climáticas, mas também a adaptação e o financiamento climático. Países em desenvolvimento, que enfrentam os impactos mais severos das mudanças climáticas, têm reiterado a necessidade de mais recursos financeiros para lidar com perdas e danos. A promessa de mobilizar US\$ 100 bilhões anuais em financiamento climático, feita durante a COP-15 em 2009, ainda não foi plenamente cumprida (OECD, 2020), o que levanta questões sobre a viabilidade de novos compromissos financeiros. Como ressalta Lemos (2021, p. 93), “a falta de financiamento adequado para adaptação e mitigação climática continua sendo uma das barreiras mais significativas para a ação climática efetiva nos países mais vulneráveis”.

A COP 2030 também deve intensificar os debates sobre a transição energética e a necessidade de acelerar o abandono de combustíveis fósseis em favor de fontes renováveis. O Relatório Especial do IPCC (2021) aponta que o uso continuado de combustíveis fósseis é incompatível com as metas de limitar o aquecimento global, exigindo uma transformação rápida e profunda dos sistemas de energia. Contudo, essa transição enfrenta desafios econômicos e sociais, especialmente em regiões dependentes de indústrias baseadas em carvão, petróleo e gás. Segundo Araújo (2019, p. 77), “o sucesso da transição energética dependerá da capacidade dos governos em implementar políticas que garantam uma transição justa, evitando o agravamento das desigualdades socioeconômicas”.

Espera-se que a COP 2030 reforce a urgência de integrar a sustentabilidade em todos os setores econômicos, promovendo o conceito de economia verde e circular, com uma ênfase renovada na conservação de ecossistemas e na proteção da biodiversidade. Em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a preservação ambiental estará no centro dos debates, já que a deterioração dos ecossistemas compromete a capacidade das sociedades de enfrentar os desafios climáticos (UN, 2015). Como observa Leff (2020, p. 98), “a sustentabilidade deve ser vista como uma estratégia integrada que envolve a justiça

ambiental, social e econômica, a fim de garantir que o desenvolvimento humano não seja alcançado às custas da degradação irreversível do meio ambiente”.

A COP 2030, portanto, será um marco decisivo na trajetória global para combater as mudanças climáticas. Para que seus objetivos sejam alcançados, será essencial que todos os atores – governos, setor privado e sociedade civil – atuem em conjunto, comprometendo-se com ações imediatas e eficazes para garantir um futuro sustentável. Como destaca Lemos (2021, p. 91), “o sucesso da COP 2030 dependerá da vontade política e da capacidade das nações de traduzirem promessas em ações concretas, alinhando crescimento econômico com a proteção climática”.

Assim, a conferência pode ser vista não apenas como um fórum de discussão, mas como uma oportunidade crucial para redefinir as trajetórias de desenvolvimento global, equilibrando a prosperidade econômica com a proteção ambiental para as gerações futuras.

2.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os ODSs, baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), possuem como objetivos principais garantir os direitos humanos, erradicar a pobreza e a fome, garantir água, saneamento e energia para todos, oferecer saúde e educação de qualidade para todos, combater as desigualdades e as injustiças, promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, enfrentar a degradação ambiental e as mudanças climáticas, proteger a biodiversidade, estimular o desenvolvimento sustentável e promover sociedades pacíficas e inclusivas, até o ano de 2030 (Un. Org) (Sachs, 2015, p. 203).

Assim, considerando que os ODS incluem diferentes indicadores de sustentabilidade ou, KPIs, cuja meta são os 5P: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Pactos, o tema que busca a resolução de conflitos, de crimes, por métodos compositivos, alinha-se aos 5 Ps (Un. Org) (Sachs, 2015, p. 205).

Já, alcançando os ODS listados pela ONU, considera-se o ODS – 16 – paz, justiça e instituições eficazes que consiste “em promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável”. Nesse sentido, o tema voltado para a pacificação social, com foco na não reincidência auxilia a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, com a participação da sociedade.

Outro ODS da ONU que vai ao encontro do tema é o 11 – Reduzir impactos ambientais adversos, pois com a redução nos crimes ambientais é possível que os impactos ambientais adversos também sofram redução.

Considerando o tema que abrange crimes ambientais e a sua não reincidência, encontra-se amparado nos objetivos da ODS no que consiste ao enfrentamento da degradação ambiental e as mudanças climáticas, bem como proteger a biodiversidade, estimular o desenvolvimento sustentável e promover sociedades pacíficas e inclusivas, haja vista que a Justiça restaurativa busca a restauração do sentenciado por meio de métodos autocompositivos, promovendo a pacificação na sociedade e, ainda, busca a sensibilização quanto aos crimes ambientais.

Iniciativas como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU buscam orientar políticas públicas e ações de empresas e indivíduos para construir um mundo mais sustentável, com metas claras para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades, preservação do meio ambiente e promoção de economias justas e sustentáveis.

Ademais, considerando que os participantes dos círculos devem reparar o dano e assumir compromissos futuros, quando se trata de meio ambiente, pode ser uma forma de restaurar a natureza nos mais diversos estragos ambientais (Sachs, 2015, p. 205).

Os ODS, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, representam um marco global na busca por um futuro mais justo e sustentável. Com 17 objetivos e 169 metas, os ODS visam erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir paz e prosperidade para todos até 2030 (ONU, 2015). Os ODS são sucessores dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que estiveram em vigor de 2000 a 2015 e desempenharam um papel significativo na redução da pobreza extrema e na promoção de melhorias em áreas como educação

e saúde (Sachs, 2015, p. 195). Embora os ODM tenham sido considerados um sucesso em diversos aspectos, os ODS foram projetados para ser mais abrangentes, incorporando as lições aprendidas e ampliando a agenda global de desenvolvimento.

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio consistiam em oito metas focadas em áreas críticas, como a redução da pobreza extrema e da fome, o alcance da educação primária universal, a promoção da igualdade de gênero, a redução da mortalidade infantil, a melhoria da saúde materna, o combate ao HIV/AIDS, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento de parcerias globais para o desenvolvimento (UN, 2000). De acordo com Fukuda-Parr (2016, p. 105), os ODM foram um ponto de partida essencial para a ação global coordenada, gerando maior mobilização de recursos internacionais e políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento. No entanto, também foram criticados por serem muito estreitos em sua abordagem, limitando-se principalmente a indicadores econômicos e sociais e não abordando plenamente as interconexões entre desenvolvimento e sustentabilidade ambiental.

Em resposta a essas limitações, os ODS foram criados com uma abordagem mais holística, buscando integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento. Enquanto os ODM focavam em metas específicas para países em desenvolvimento, os ODS foram formulados como uma agenda universal, aplicável a todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento. Como observa Le Blanc (2015, p.78), “os ODS refletem um compromisso global de enfrentar os desafios interconectados do século XXI, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável exige uma abordagem integrada que leve em conta a interação entre meio ambiente, economia e sociedade”.

Entre os principais avanços dos ODS em relação aos ODM está a ênfase na sustentabilidade ambiental e na necessidade de promover um crescimento econômico que respeite os limites ecológicos do planeta. O ODS 13, que trata das ações contra as mudanças climáticas, destaca a urgência de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a resiliência aos impactos das mudanças climáticas (UN, 2015). Ao contrário dos ODM, que tratavam as questões ambientais de maneira mais limitada, os ODS reconhecem a interdependência entre a

preservação do meio ambiente e o bem-estar humano. Como argumenta Rockström et al. (2009. p. 472), “a saúde dos sistemas naturais é fundamental para garantir a prosperidade humana, e qualquer agenda de desenvolvimento que ignore essa relação está fadada ao fracasso”.

Outro avanço importante foi o foco na igualdade e na inclusão social, presente em vários dos ODS, como o ODS 5 (igualdade de gênero) e o ODS 10 (redução das desigualdades). Embora os ODM tivessem metas relacionadas à igualdade de gênero e à melhoria da saúde das mulheres, eles foram criticados por não abordar suficientemente as raízes estruturais das desigualdades. Os ODS, por sua vez, adotam uma abordagem mais abrangente, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado sem a promoção de justiça social e o combate à discriminação em todas as suas formas (Kabeer, 2015, 118).

Além disso, os ODS enfatizam a importância de parcerias globais e da cooperação internacional, como expressado no ODS 17, que destaca a necessidade de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (UN, 2015). A implementação dos ODS requer a mobilização de uma ampla gama de atores, incluindo governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. Como observa Sachs (2015, p. 89):

O sucesso dos ODS dependerá de uma colaboração global sem precedentes, com todos os setores da sociedade desempenhando um papel ativo na promoção de um desenvolvimento que seja economicamente inclusivo, socialmente justo e ambientalmente sustentável.

Em resumo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representam uma evolução significativa em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com uma abordagem mais abrangente e interconectada, abordando questões ambientais, econômicas e sociais de forma integrada. Os ODS refletem a consciência de que o desenvolvimento sustentável requer um esforço global coordenado para enfrentar os desafios complexos do século XXI, garantindo que nenhum país ou grupo de pessoas seja deixado para trás. Como conclui Le Blanc (2015, p.45), “a ambição dos ODS está em sua abrangência e universalidade, representando um compromisso

coletivo para transformar o desenvolvimento global em uma trajetória mais sustentável e inclusiva”.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11) e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) integram a Agenda 2030 das Nações Unidas, voltada para o desenvolvimento sustentável em suas várias dimensões. Ambos os objetivos abordam questões essenciais para a criação de sociedades mais justas, inclusivas, resilientes e pacíficas, com foco nas cidades, governança e justiça.

O ODS 11 trata da necessidade de “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015). Este objetivo surge em um contexto em que mais de metade da população mundial vive em áreas urbanas, e essa proporção continua a crescer rapidamente. As cidades, embora centros de inovação e progresso econômico, também enfrentam grandes desafios, como a pobreza urbana, a falta de acesso às moradias adequadas, o crescimento descontrolado, a poluição e a vulnerabilidade às mudanças climáticas (UN-Habitat, 2016). Como apontado por Satterthwaite (2015, p. 19), “o desenvolvimento sustentável global dependerá cada vez mais de quão bem as cidades são planejadas, geridas e transformadas para enfrentar desafios contemporâneos”.

Entre as metas, destacam-se a promoção de um desenvolvimento urbano que garanta acesso às moradias seguras e acessíveis, o transporte público inclusivo, a redução do impacto ambiental das cidades, especialmente em termos de poluição do ar e gestão de resíduos, e o fortalecimento da resiliência frente a desastres naturais (ONU, 2015). Essas metas reconhecem que as cidades são vulneráveis a riscos climáticos e que a urbanização desenfreada sem planejamento adequado pode exacerbar desigualdades e pressionar os recursos naturais e serviços públicos. Conforme argumenta Bulkeley (2013, p. 333), as cidades têm um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas, visto que representam uma grande parte das emissões globais de gases de efeito estufa, mas também são locais onde inovações sustentáveis podem ser testadas e aplicadas em larga escala.

Por outro lado, as metas são dedicadas à promoção de “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos

os níveis” (ONU, 2015). Este objetivo reconhece que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado sem a paz, a justiça e a governança eficaz. O ODS 16 aborda questões críticas como a redução da violência, o fortalecimento do Estado de Direito, a luta contra a corrupção e a construção de instituições inclusivas e transparentes, que são essenciais para garantir os direitos humanos e a justiça social (Galtung, 2016).

A construção de sociedades pacíficas e justas exige a promoção de instituições que não apenas garantam a aplicação da lei e o combate à corrupção, mas também possibilitem a inclusão de todos os segmentos da sociedade em processos decisórios. Isso envolve garantir a participação das mulheres, das minorias e de grupos marginalizados em todas as esferas da governança, algo que está profundamente relacionado à equidade e à justiça social (Kabeer, 2015). Ademais, o ODS 16 visa enfrentar a impunidade, um dos principais fatores que perpetuam a violência e a corrupção. Segundo Acemoglu e Robinson (2012, p. 243), a criação de instituições inclusivas e responsáveis é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável e evitar que o poder seja concentrado em elites que o utilizam em benefício próprio, em detrimento da sociedade em geral.

Outro aspecto relevante do ODS 16 é a promoção de uma justiça acessível para todos. Em muitos países, especialmente nas nações em desenvolvimento, o acesso à justiça é limitado, principalmente para as populações mais pobres e vulneráveis. Isso reforça ciclos de exclusão social e desigualdade. Aumentar o acesso à justiça, promover a transparência e combater a corrupção são pilares fundamentais para alcançar um desenvolvimento equitativo e inclusivo. Como apontado por Sen (2009, p. 67), “a justiça não se refere apenas à aplicação de leis, mas à garantia de que todos tenham a oportunidade de participar plenamente da vida econômica e social de suas comunidades”.

A inter-relação entre o ODS 11 e o ODS 16 também é significativa. Cidades inclusivas e sustentáveis, conforme promovido pelo ODS 11, necessitam de instituições transparentes e responsáveis para serem bem administradas, como preconizado pelo ODS 16. A governança urbana eficaz e a inclusão social nas cidades só podem ser alcançadas em um ambiente de paz e justiça, no qual todos têm acesso a recursos e oportunidades. Conforme destaca McCarney (2016, p. 88),

“os avanços na sustentabilidade urbana dependem diretamente de como as instituições locais respondem às necessidades de seus cidadãos e promovem a participação democrática nos processos de planejamento e governança”.

Em resumo, o ODS 11 e o ODS 16 abordam questões complementares de sustentabilidade, paz e governança. Enquanto o ODS 11 foca no desenvolvimento urbano sustentável e resiliente, o ODS 16 se concentra na criação de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, reconhecendo que a paz e a governança eficaz são fundamentais para o desenvolvimento sustentável em todas as suas formas. A interação entre esses dois objetivos reforça a importância de integrar políticas urbanas e institucionais para criar um futuro mais equitativo e sustentável.

3 DOS CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais constituem violações às normas de proteção do meio ambiente, resultando em impactos negativos aos ecossistemas, à biodiversidade e à qualidade de vida humana. Essas infrações, que incluem desmatamento ilegal, poluição de recursos naturais e tráfico de espécies, são frequentemente motivadas por interesses econômicos imediatistas e negligência às responsabilidades socioambientais. Reconhecidos como ameaças globais, os crimes ambientais não apenas prejudicam a sustentabilidade ambiental, mas também têm implicações sociais e econômicas, como o agravamento das mudanças climáticas e a perda de recursos essenciais. Para enfrentá-los, é necessário um esforço coletivo que inclua a aplicação rigorosa das leis, como a Lei de Crimes Ambientais no Brasil (Lei nº 9.605/1998), e a sensibilização sobre a importância de práticas sustentáveis (Brasil, 1998).

Tais agressões constituem uma das maiores ameaças à preservação dos ecossistemas e à qualidade de vida no planeta. Ao longo das últimas décadas, a degradação do meio ambiente tem sido intensificada por ações humanas que, muitas vezes, desrespeitam legislações ambientais e ultrapassam os limites da sustentabilidade. Esses crimes envolvem uma série de atividades ilegais, como o desmatamento, a poluição de rios e mares, a caça e pesca predatórias, o tráfico de animais silvestres e o descarte inadequado de resíduos tóxicos. Segundo a

perspectiva de José Afonso da Silva (2008, p. 465), o crime ambiental é toda ação ou omissão que infringe as leis ambientais, provocando degradação ou destruição do meio ambiente, afetando tanto a natureza quanto a saúde humana.

Entre os principais crimes ambientais está o desmatamento, especialmente na Amazônia, onde a derrubada ilegal de florestas para dar lugar à agricultura e à pecuária tem causado impactos devastadores. A destruição das florestas afeta diretamente a biodiversidade, o equilíbrio climático e a capacidade dos ecossistemas de regenerar seus recursos naturais. Para Milton Santos (1996, p. 376), o avanço descontrolado das atividades humanas sobre o ambiente, sem uma reflexão sobre os limites naturais, coloca em risco a sobrevivência das próprias sociedades, que dependem da manutenção dos serviços ecossistêmicos para garantir a qualidade de vida. Ele destaca que o desmatamento não apenas destrói a vegetação, mas afeta o ciclo das águas e a estabilidade do clima global.

A poluição dos recursos hídricos é outro crime ambiental alarmante, causado principalmente pelo descarte de resíduos industriais e agrícolas nos rios e mares. Esse tipo de poluição contamina a água potável, destrói habitats aquáticos e compromete a saúde de milhões de pessoas que dependem desses corpos d'água para sua subsistência. Paulo Affonso Leme Machado (2020, p. 545) argumenta que a poluição é uma das formas mais graves de agressão ao meio ambiente, pois os efeitos das substâncias tóxicas lançadas na natureza muitas vezes são irreversíveis e afetam profundamente os ciclos naturais. Segundo ele, os crimes ambientais ligados à poluição são responsáveis por um comprometimento significativo da qualidade de vida humana, além de representar uma ameaça direta à fauna e flora.

Outro aspecto relevante dos crimes ambientais é o tráfico de animais silvestres, que afeta a biodiversidade de forma alarmante. O comércio ilegal de espécies ameaçadas de extinção, tanto para o mercado de animais de estimação quanto para uso em produtos de luxo ou medicinais, destrói ecossistemas e acelera o processo de extinção de diversas espécies. Segundo o pensamento de Edis Milaré (2011, p. 333), o tráfico de animais é um dos crimes mais lucrativos e perigosos, pois enfraquece os mecanismos de conservação da biodiversidade e prejudica os equilíbrios ecológicos. Milaré (2011, p. 345) aponta que a exploração desenfreada da

fauna é uma forma de saque ao patrimônio natural, comprometendo não só a preservação das espécies, mas também a integridade dos ecossistemas.

Ações humanas, muitas vezes motivadas pelo lucro imediato, geram impactos que vão muito além dos danos diretos ao meio ambiente. Elas também têm profundas consequências sociais, econômicas e culturais, afetando comunidades inteiras que dependem da natureza para sobreviver. Enrique Leff (2006, p. 189) defende que o desrespeito às leis ambientais e a exploração predatória dos recursos naturais revelam uma crise de valores na relação do homem com a natureza. Ele argumenta que é preciso repensar o desenvolvimento sob a ótica da sustentabilidade, no qual o crescimento econômico não seja alcançado à custa da destruição do meio ambiente.

Assim, os crimes ambientais são uma manifestação das fragilidades nas políticas de proteção ao meio ambiente e refletem um descompasso entre o desenvolvimento humano e a preservação da natureza. A exploração ilegal de recursos naturais, a poluição e o tráfico de espécies são práticas que comprometem o equilíbrio ecológico e agravam as crises ambientais globais. Para enfrentar esses desafios, é crucial o fortalecimento das leis ambientais e uma atuação mais efetiva das autoridades para coibir tais práticas, conforme enfatizam autores renomados no campo do direito ambiental e da sustentabilidade. A construção de um futuro mais equilibrado depende de ações imediatas para proteger o meio ambiente e garantir que as gerações futuras possam usufruir dos recursos naturais de forma sustentável e justa.

3.1 O Meio Ambiente e as Previsões Constitucionais

Desde as mais primitivas formas de sociedade, o crime já se firmava como um problema social. Não é de hoje que crimes são cometidos e as sociedades sofrem com seus resultados destrutivos.

Foi nesse cenário que, pela primeira vez, a sociedade percebeu que alguns indivíduos poderiam produzir uma desarmonia social. O crime se tornou o maior causador dessa quebra de estabilidade das sociedades. Desarmonia essa que

afetava não somente as partes envolvidas, vítima e autor, mas a paz social do grupo. Diante disso, as autoridades constituídas se viram diante de uma situação delicada: punir os responsáveis pela quebra dessa harmonia social.

Quando os primeiros indivíduos abriram mão de parcela de seu poder para, juntos, usufruírem de vantagens de caráter social, isto é, reconhecendo uma autoridade equivalente sobre todos e se submetendo a um conjunto de regras ou, como defendeu com brilhantismo Thomas Hobbes Ribeiro, um contrato social, eles esperavam algo simples: harmonia social (Ribeiro, 2017, p. 118)

Os crimes ambientais são tão antigos quanto a própria natureza. Desde os tempos mais remotos, têm-se notícias que o homem extrai da natureza o que necessita para sua sobrevivência. Entretanto, com as descobertas científicas, com a criação de muitos recursos para promoção de uma vida mais confortável e maiores facilidades, essa extração se tornou além da subsistência. Ademais, grandes riquezas e até mesmo por diversão, o homem passou a extrair cada vez mais da natureza, sem se preocupar em reparar e repor aquilo que se tirava.

Nos últimos anos, a natureza tornou-se vítima dos desmandos do homem, algumas leis foram criadas para tentar diminuir as ações criminosas contra o meio ambiente. Apesar de a justiça penalizar aquele que pratica crimes ambientais, ela não promove muitas ações para conscientizar os réus, o que resulta em muitas reincidências.

3.2 Crimes ambientais e o Código Penal

Os crimes ambientais no Brasil são regulados principalmente pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Embora o Código Penal brasileiro trate de algumas questões relacionadas à proteção ambiental, como crimes de poluição e danos ao patrimônio público, é a Lei de Crimes Ambientais que se consolidou como o principal instrumento jurídico para lidar com esses delitos.

De acordo com o jurista Édis Milaré (2011, p. 222), referência em Direito Ambiental no Brasil, a Lei nº 9.605/1998 representa um marco legislativo ao integrar sanções penais e administrativas em uma única norma, buscando garantir maior

efetividade na proteção ambiental e responsabilização dos infratores. Segundo Milaré, a aplicação de sanções mais rigorosas, aliada à sensibilização ambiental, é fundamental para prevenir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente (Milaré, 2011, p. 365).

Abaixo estão alguns dos principais crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998, bem como suas penalidades:

1. Crimes contra a fauna

- Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização. Penalidade: Detenção de 6 meses a 1 ano e multa. A pena pode ser aumentada em 50% se o crime for cometido contra espécies ameaçadas de extinção ou em áreas de proteção ambiental.

2. Crimes contra a flora

- Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Penalidade: Reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.

3. Poluição e outros crimes contra o meio ambiente

- Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, à fauna ou à flora. Penalidade: Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Segundo o jurista Paulo Affonso Leme Machado, outro renomado especialista em Direito Ambiental, as penalidades previstas na Lei nº 9.605/1998 refletem um avanço na responsabilização de crimes ambientais, especialmente ao incluir pessoas jurídicas como sujeitos passíveis de sanção. Machado destaca que a aplicação efetiva dessas normas depende de uma atuação mais ágil dos órgãos judiciais e de fiscalização ambiental (Machado, 2020, p. 298).

3.3 Dos crimes ambientais em Goiás

O estado de Goiás tem registrado um aumento significativo no combate aos crimes ambientais, com um foco crescente na fiscalização e na punição de infrações relacionadas à degradação do meio ambiente. Em 2022, foram autuados 1.354 crimes ambientais no estado, principalmente ligados ao desmatamento, supressão de vegetação e crimes contra a fauna. Além disso, irregularidades envolvendo o uso de recursos hídricos e parcelamento de solo sem licença também foram detectadas (SEMAD, 2022).

Os crimes ambientais no estado de Goiás têm gerado uma preocupação crescente em virtude da relevância ecológica e econômica da região. O Cerrado, bioma predominante no estado, é considerado um dos mais ricos em biodiversidade e um importante regulador climático. Contudo, enfrenta ameaças significativas devido à supressão de vegetação nativa, ao desmatamento, às queimadas ilegais e a outros crimes ambientais que comprometem sua sustentabilidade (VEIGA, 2012; MACHADO, 2020).

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) tem adotado novas tecnologias, como o uso de drones e imagens de satélite, para melhorar a eficácia da fiscalização, resultando em um aumento significativo no número de autuações (SEMAD, 2022).

A legislação ambiental brasileira é fundamentada principalmente na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece sanções administrativas e penais para atividades lesivas ao meio ambiente. No estado de Goiás, essa legislação é complementada por normativas estaduais que buscam regular as infrações administrativas relacionadas à conservação ambiental (FIORILLO, 2020). No entanto, mesmo com uma estrutura legal robusta, a aplicação efetiva dessas normas enfrenta desafios, como a falta de recursos humanos e tecnológicos para a fiscalização de áreas amplas e de difícil acesso.

Estudos mostram que crimes ambientais em Goiás estão frequentemente relacionados à expansão agropecuária, atividade econômica predominante na região, que por vezes desrespeita as normas de licenciamento ambiental e proteção de áreas de preservação permanente (MIRANDA; ALMEIDA, 2010). Além disso, a

exploração irregular de recursos hídricos e a degradação de habitats naturais têm gerado impactos significativos para a biodiversidade e para as comunidades que dependem desses recursos.

As infrações ambientais em Goiás têm gerado um impacto considerável, com o governo do estado adotando medidas para agilizar o julgamento de processos e aumentar a arrecadação de multas, que somaram mais de R\$ 100 milhões nos últimos anos (SEMAD, 2022).

Para enfrentar esses desafios, é essencial o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção ambiental e a ampliação de parcerias interinstitucionais. Como argumenta Veiga (2012, p. 111), a conservação do meio ambiente em contextos de intensa atividade econômica requer a articulação entre diferentes esferas do governo e da sociedade civil, promovendo a conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Esses esforços fazem parte de uma estratégia mais ampla para reduzir a impunidade e fortalecer a proteção ambiental em Goiás, que enfrenta grandes desafios em relação à preservação de seus recursos naturais.

3.4 Sensibilização ambiental

A sensibilização ambiental é um processo fundamental para promover a proteção dos recursos naturais e garantir o desenvolvimento sustentável das sociedades. Nos últimos anos, o aumento da degradação ambiental, com destaque para o desmatamento, a poluição e as mudanças climáticas, tem evidenciado a necessidade de uma maior compreensão sobre a importância de preservar o meio ambiente. Segundo Milaré (2011, p. 188), “a sensibilização ambiental é um processo educativo que visa desenvolver uma nova ética de responsabilidade coletiva em relação ao meio ambiente”. Nesse sentido, o papel da sensibilização vai além do simples conhecimento sobre os problemas ambientais, buscando fomentar atitudes e comportamentos que levem à proteção e restauração dos ecossistemas.

A educação ambiental, que desempenha um papel central na sensibilização, envolve a capacitação dos indivíduos para compreenderem as complexas interações entre o homem e a natureza, além de incentivá-los a adotar práticas mais

sustentáveis em seu cotidiano. Conforme Freire (2007, p. 113), “a educação ambiental precisa ser um processo contínuo e integrado aos diversos contextos sociais, para que as pessoas compreendam as consequências de suas ações para o meio ambiente e se sintam motivadas a agir de maneira responsável”.

A inclusão de temas ambientais em currículos escolares e programas de sensibilização comunitária tem se mostrado uma das estratégias mais eficazes para gerar mudanças de longo prazo nos padrões de comportamento em relação ao meio ambiente.

Além do ambiente escolar, a mídia e as campanhas públicas desempenham um papel crucial na disseminação de informações sobre questões ambientais. De acordo com Giddens (2014, p. 123), “a mídia tem uma responsabilidade fundamental em moldar a opinião pública e pode ser uma poderosa aliada na sensibilização sobre os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas”. Mediante documentários, campanhas publicitárias e o uso de plataformas digitais, o público tem sido cada vez mais exposto aos impactos das ações humanas no meio ambiente e à necessidade urgente de mudanças em hábitos de consumo e produção.

No entanto, a sensibilização sobre o meio ambiente enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos nos quais há baixa alfabetização ambiental ou em regiões em que o desenvolvimento econômico é priorizado em detrimento da sustentabilidade. Para Acosta (2015, p. 120), “um dos maiores obstáculos à sensibilização ambiental é a falta de acesso à informação de qualidade e o desinteresse por questões que parecem distantes da realidade cotidiana de muitas populações, particularmente nas regiões mais pobres”. Nesse sentido, é necessário um esforço conjunto entre governos, organizações não governamentais (ONGs) e o setor privado para facilitar o acesso a informações e promover a sensibilização ambiental em todos os níveis da sociedade.

A sensibilização ambiental também está profundamente ligada à justiça social, visto que os efeitos da degradação ambiental muitas vezes recaem de maneira desproporcional sobre as populações mais vulneráveis. O conceito de justiça ambiental propõe que as comunidades mais afetadas por problemas ambientais, como poluição e desastres naturais, devem ser envolvidas ativamente nas decisões sobre a gestão de seus recursos naturais. Segundo Leff (2012, p. 543), “a

sensibilização ambiental deve incluir a noção de equidade, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável só será possível se houver justiça social e a distribuição equitativa dos benefícios e custos do uso dos recursos naturais”.

No contexto das mudanças climáticas, a sensibilização sobre os impactos futuros, como o aumento do nível do mar, a frequência de eventos climáticos extremos e a perda de biodiversidade, tornou-se uma prioridade global. Como observado por Stern (2007, p. 65), “a sensibilização pública sobre as mudanças climáticas pode ser uma força motriz para políticas mais ambiciosas e ações coordenadas, uma vez que aumenta a pressão sobre governos e corporações para agirem em prol da mitigação e adaptação”. No entanto, ainda existem lacunas significativas na sensibilização climática em várias partes do mundo, especialmente em países em desenvolvimento, onde os desafios socioeconômicos competem com as preocupações ambientais.

Dessa forma, a sensibilização sobre o meio ambiente é um processo contínuo e multidimensional, que envolve educação, comunicação e engajamento social. Para que a sensibilização ambiental seja eficaz, é necessário que ela seja integrada às políticas públicas e iniciativas locais que incentivem comportamentos sustentáveis. Além disso, é preciso promover uma cultura de responsabilidade coletiva na qual indivíduos, empresas e governos compreendam a interdependência entre as ações humanas e a saúde do planeta. Como conclui Silva (2018, p. 45):

A verdadeira conscientização ambiental ocorre quando a sociedade reconhece que a preservação do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade de governos ou ambientalistas, mas um dever compartilhado que impacta diretamente o bem-estar presente e futuro de toda a humanidade.

Em suma, a sensibilização ambiental é fundamental para promover uma mudança de comportamento em nível individual e coletivo, necessária para enfrentar os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas, a degradação dos ecossistemas e a escassez de recursos naturais. Esse processo de sensibilização deve ser contínuo, integrando educação, políticas públicas e ações de comunicação eficazes, a fim de envolver todos os setores da sociedade. A verdadeira

transformação ocorre quando os indivíduos percebem que suas escolhas e ações têm impacto direto no meio ambiente e no bem-estar das futuras gerações. Assim, a sensibilização ambiental é não apenas uma questão de conhecimento, mas também de responsabilidade ética e social, fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é uma abordagem inovadora e diferenciada em relação ao sistema de justiça tradicional, que busca restaurar as relações sociais afetadas pelo crime por meio de processos colaborativos e inclusivos. Ao contrário do modelo punitivo, que foca na punição do infrator, a justiça restaurativa prioriza a reparação do dano causado às vítimas, à comunidade e, muitas vezes, ao próprio infrator. Ela se baseia em princípios de diálogo, responsabilidade e reconciliação, oferecendo uma alternativa que promove não apenas a resolução de conflitos, mas também a prevenção de novos delitos, ao transformar a forma como os envolvidos percebem e lidam com as consequências de suas ações.

No contexto da justiça criminal, a justiça restaurativa busca criar um espaço em que as vítimas, os infratores e as comunidades afetadas possam participar ativamente do processo de reparação. Segundo Marshall (2018, p. 322): “a justiça restaurativa coloca as vítimas e suas necessidades no centro do processo, oferecendo uma oportunidade para que suas vozes sejam ouvidas e para que o dano causado seja reconhecido e reparado”. Esse enfoque é especialmente importante, pois muitas vezes o sistema de justiça tradicional marginaliza a participação das vítimas, concentrando-se mais no cumprimento das normas legais do que na reparação direta dos danos.

Entre os métodos mais utilizados na justiça restaurativa estão os círculos restaurativos, as conferências familiares e a mediação entre vítima e infrator. Esses métodos proporcionam um ambiente seguro para o diálogo, no qual as partes envolvidas podem expressar suas perspectivas, discutir os impactos do crime e trabalhar juntas para encontrar soluções que promovam a cura e a reconciliação. Segundo Zehr (2015, p. 112), “a justiça restaurativa promove a responsabilidade

ativa dos infratores, que devem reconhecer seus erros, reparar os danos e, idealmente, se comprometer a não repetir o comportamento delituoso”. Esse processo de responsabilização é fundamental para transformar o infrator em um agente de mudança, em vez de apenas puni-lo.

A justiça restaurativa também se destaca pela sua flexibilidade e adaptabilidade a diferentes contextos e tipos de crime, podendo ser aplicada em crimes leves, como delitos juvenis, até crimes mais graves, como violência doméstica e crimes ambientais. Em crimes de menor gravidade, ela pode ser usada como alternativa à prisão, permitindo que o infrator faça reparações diretas à vítima ou à comunidade. Em crimes mais graves, a justiça restaurativa pode complementar o processo punitivo, oferecendo à vítima a oportunidade de ser ouvida e de participar ativamente na busca por justiça e reparação. Como argumenta Daly (2016), “a justiça restaurativa não busca substituir a justiça penal, mas oferecer uma via complementar, que se concentra na cura e na restauração de todos os envolvidos no conflito”.

Além disso, a justiça restaurativa tem demonstrado ser uma ferramenta eficaz na redução de reincidência, ao promover a reflexão e a transformação do infrator. Estudos indicam que os infratores que passam por programas de justiça restaurativa são mais propensos a reconhecer o impacto de suas ações e menos propensos a cometer novos crimes, em comparação com aqueles que são submetidos apenas ao sistema punitivo tradicional (Sherman; Strang, 2007, p. 465). Esse efeito é explicado pela capacidade da justiça restaurativa de fomentar o arrependimento genuíno e o desejo de reparar o mal causado, ao contrário do sistema penal, que muitas vezes gera sentimentos de ressentimento e alienação.

Outro aspecto importante da justiça restaurativa é seu potencial para promover a justiça social. Ao envolver as comunidades nos processos de resolução de conflitos, ela contribui para a construção de sociedades mais coesas e resilientes. Em contextos de marginalização e desigualdade, a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta poderosa para empoderar indivíduos e grupos que historicamente têm sido excluídos dos sistemas de justiça formais. Como observa Johnstone (2014, p. 231), “a justiça restaurativa oferece uma oportunidade para que as comunidades

recuperem o controle sobre seus próprios processos de resolução de conflitos, fortalecendo a solidariedade social e promovendo a equidade”.

No entanto, é importante reconhecer os desafios da implementação da justiça restaurativa, especialmente em contextos nos quais o sistema punitivo tradicional é profundamente enraizado. A justiça restaurativa exige mudanças significativas nas estruturas legais e nas mentalidades dos operadores do direito, além de um forte compromisso com a formação de facilitadores adequadamente treinados para conduzir processos restaurativos. Segundo Walgrave (2008, p. 298), “um dos maiores desafios é garantir que a justiça restaurativa seja aplicada de maneira consistente e com qualidade, para que seus benefícios sejam plenamente alcançados”.

Em conclusão, a justiça restaurativa representa uma abordagem transformadora no campo da justiça, oferecendo uma via que privilegia a reparação, a responsabilização e a reconciliação. Ao envolver as vítimas, os infratores e as comunidades no processo de resolução de conflitos, ela promove a cura e a restauração das relações sociais danificadas, contribuindo para a construção de uma justiça mais humana e inclusiva. Embora ainda enfrente desafios em sua implementação, a justiça restaurativa tem demonstrado seu potencial para complementar o sistema penal tradicional, trazendo benefícios tanto para os indivíduos diretamente envolvidos quanto para a sociedade como um todo.

4.1 As raízes da Justiça Restaurativa

O Estado, ao assumir o papel de resolução de conflitos sociais, passou a buscar meios eficazes para a promoção da paz social. A prática levou seus representantes a perceber que apenas prevenir e reprimir ilícitos penais não eram suficientes para o bem comum da sociedade. Muitas vezes, a coação resultante da pena aplicada, instigava, nos autores dos ilícitos, um sentimento de vingança social.

Para evitar esse tipo de reação, algumas tribos da antiguidade passaram a aplicar conceitos básicos que hoje são tidos como ideais da Justiça Restaurativa.

Tempos depois, a ideia de que a norma deve predominar sobre a vontade consentida das partes crescia a cada dia e era defendida por grandes autores, como

Hobbes (Ribeiro, 2017, p. 102). Esse mesmo autor, defensor assumido da corrente tendente a ser excessivamente positivista, afirmou que “não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva” (Ribeiro, 2017, p. 69).

Uma nova corrente tem crescido e ganhado força no cenário internacional. Uma nova tendência de se fazer direito. Não mais apoiada nos braços frívolos de uma justiça altamente formal, que se conforma em, simplesmente, julgar mediante um imensurável abismo entre as partes.

Um novo conceito denominado acesso à justiça ganha força e toma novos rumos, tendo como fundamento o reconhecimento, pelo próprio jurisdicionado, do verdadeiro valor da justiça (Cintra *et al.*, 2000, p. 218).

A partir de então, a ideia de Justiça Restaurativa surge defendendo um modelo de pacificação social no qual as partes envolvidas em determinado crime, vítima e ofensor, conjuntamente, decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras.

Embora se verifique o esforço contínuo para se combater a reincidência, a justiça restaurativa não é aplicada, num primeiro momento, com esse objetivo. Mesmo com uma redução expressiva nas taxas de criminalidade nos ordenamentos jurídicos em que foi aplicada, sabe-se que esse não é o enfoque, como afirma Howard Zehr (2015, p.191), pois a redução da reincidência é um subproduto, mas a justiça restaurativa é feita em primeiro lugar, porque é a coisa certa a ser feita. As necessidades das vítimas devem ser abordadas, os infratores devem ser encorajados a assumir responsabilidades, os afetados pela infração devem estar envolvidos no processo, independentemente do fato de os infratores terem êxito e reduzirem sua reincidência.

O conceito denominado Justiça Restaurativa é relativamente novo, levando em conta suas verdadeiras raízes. Sociedades tribais que viveram em séculos passados desenvolveram formas de resolução de conflito, no interior de seus grupos, tendo como base a restauração da harmonia social.

Em uma época em que não havia tribunais ou fóruns, toga ou gravata, nem mesmo papel para se registrar as decisões proferidas e, por que não, acordos homologados, já se pensava em uma possível reconstrução de laços após um injusto rompimento resultante de um crime.

Vários anos depois, exatamente no século XX, com o fim das grandes guerras, os Estados passam a encarar os direitos humanos como direito fundamental dos indivíduos, o que leva à valorização desses sujeitos como um todo.

É nesse cenário que, em 1977, Albert Eglash, pela primeira vez lança mão do termo justiça restaurativa. Em seu artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*, que foi publicado no livro *Restitution in Criminal Justice*, de Hudson e Gallaway, defende que existem três respostas possíveis para um crime cometido, a saber: uma resposta retributiva (baseada única e exclusivamente na punição), uma resposta distributiva (com suas bases focadas essencialmente na reeducação dos autores de crimes) e uma resposta restaurativa (baseando-se fundamentalmente na reparação do dano causado em razão do crime cometido) (Sica, 2007).

De acordo com essas respostas, o Estado daria uma direção a todo seu ordenamento jurídico, no que tange à aplicação e execução das penas. O que se viu durante muito tempo – e, em regra, até os dias atuais – é uma resposta retributiva do Estado, em que o réu condenado paga pelo dano cometido à eventual vítima.

Em um dado momento do desenvolvimento do pensamento penal, a reeducação, como resposta do Estado a determinado delito, passa a ser encarada com maior importância e aplicada em alguns sistemas criminais isolados. Na maioria deles a reeducação é associada com a ressocialização do preso e seu respectivo retorno à sociedade.

A terceira resposta proposta por Eglash, como vimos, tem caráter restaurativo. É como bem defendeu Brandão (2010, p. 112) que:

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, *a priori*, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. (grifos originais)

Diante disso, percebe-se que os ilícitos penais não ferem apenas os ordenamentos jurídicos em que estão inseridos, mas tanto a vítima, em sua devida particularidade, e, também, a comunidade em razão de seu pacto social.

4.2 Métodos compositivos e crimes ambientais

A pacificação social no âmbito criminal, especialmente em relação a crimes ambientais, representa um dos maiores desafios para o sistema jurídico e para a

sociedade contemporânea. A crescente preocupação com a proteção do meio ambiente, aliada ao aumento de práticas criminosas que afetam diretamente os recursos naturais, como desmatamento, poluição e tráfico de fauna, exige novas abordagens que integram não apenas a aplicação da lei, mas também a promoção de uma cultura de paz e justiça socioambiental. Os métodos compositivos, como mediação, conciliação e justiça restaurativa, surgem nesse contexto como alternativas que podem contribuir significativamente para a resolução de conflitos ambientais de maneira mais eficiente e inclusiva, promovendo não só a responsabilização, mas também a restauração dos danos causados.

No campo da justiça criminal, a pacificação social refere-se ao processo de estabilizar e harmonizar as relações sociais por meio da redução da violência e da resolução eficaz de conflitos. Quando aplicada aos crimes ambientais, essa pacificação assume características peculiares, visto que os danos ao meio ambiente afetam não apenas as vítimas diretas, mas também a coletividade e as gerações futuras. Conforme destaca Milaré (2011, p. 165), “os crimes ambientais são de natureza difusa, o que significa que seus efeitos atingem toda a sociedade, o que torna ainda mais essencial uma abordagem restaurativa e preventiva para garantir a pacificação social”. Nesse sentido, a pacificação no âmbito criminal ambiental não se restringe à punição do infrator, mas visa também restaurar o equilíbrio entre a sociedade e a natureza.

Os métodos compositivos, que incluem a mediação e a conciliação, têm ganhado relevância como ferramentas de resolução de conflitos ambientais. Diferentemente do processo judicial tradicional, que busca a condenação penal, esses métodos privilegiam o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, permitindo que soluções mais flexíveis e adequadas sejam alcançadas. A mediação ambiental, por exemplo, pode ser utilizada para resolver disputas entre comunidades e empresas responsáveis por danos ambientais, estabelecendo acordos que incluam tanto a compensação pelos danos causados quanto a implementação de medidas para evitar a repetição do delito (Gómez, 2016). Para Acosta (2014, p. 233), “a mediação em questões ambientais permite a participação ativa da comunidade afetada, criando uma ponte entre o sistema de justiça formal e as necessidades das populações vulneráveis”.

Outro método compositivo de grande potencial no âmbito criminal é a justiça restaurativa, que oferece uma abordagem alternativa à justiça punitiva tradicional. A justiça restaurativa busca restaurar o dano causado pelo crime, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas – infratores, vítimas e a comunidade afetada – com o objetivo de reparar o dano de forma mais integral e promover a reconciliação social. No contexto dos crimes ambientais, a justiça restaurativa pode desempenhar um papel crucial ao incluir não apenas a reparação material, mas também a sensibilização ambiental e a adoção de práticas sustentáveis pelos infratores. Como destaca Marshall (2018, p. 310):

A justiça restaurativa pode ser particularmente eficaz em crimes ambientais, uma vez que permite uma abordagem holística, que leva em consideração os danos ao meio ambiente e os impactos para as gerações futuras, além da responsabilização dos envolvidos.

Esses métodos compositivos têm o potencial de ir além da aplicação da lei, promovendo uma transformação nas relações sociais e na forma como a sociedade lida com o meio ambiente. Em vez de focar exclusivamente na punição, essas abordagens buscam resolver a raiz dos conflitos, promovendo a sensibilização ambiental e incentivando comportamentos mais sustentáveis. Nesse sentido, a pacificação social é alcançada não apenas por meio da reparação do dano, mas também pela promoção de uma mudança cultural em relação à proteção do meio ambiente.

Ademais, os métodos compositivos também contribuem para a redução do tempo e dos custos dos processos judiciais, que muitas vezes são longos e complexos, especialmente em questões ambientais que envolvem múltiplas partes e interesses diversos. A conciliação e a mediação permitem que acordos sejam alcançados de forma mais ágil, o que é fundamental para casos em que a reparação ambiental precisa ser imediata para evitar danos irreversíveis. Conforme observa Leite (2018, p. 157), “os métodos compositivos são uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos ambientais, especialmente em situações em que a urgência da reparação do dano ambiental é crítica”.

No entanto, é importante destacar que a utilização de métodos compositivos no âmbito criminal ambiental deve ser acompanhada de garantias de que os acordos estabelecidos serão devidamente cumpridos e que os infratores não serão beneficiados indevidamente pela alternativa à justiça formal. É necessário que esses métodos sejam aplicados com rigor e que incluam mecanismos de monitoramento para assegurar que os compromissos assumidos pelos infratores sejam efetivamente implementados e que a restauração ambiental ocorra de forma satisfatória (Ribeiro, 2017).

Em síntese, a pacificação social no âmbito criminal ambiental, por meio da aplicação de métodos compositivos, oferece uma abordagem promissora para a resolução de conflitos que envolvem danos ao meio ambiente. Esses métodos promovem a responsabilização, a restauração do dano e a sensibilização ambiental, contribuindo para uma relação mais equilibrada entre a sociedade e a natureza. Ao focar na reparação e na transformação social, os métodos compositivos complementam o sistema de justiça criminal tradicional, proporcionando soluções mais eficazes e duradouras para os desafios ambientais contemporâneos.

4.3 A Justiça Restaurativa e os crimes ambientais

Para efetivamente resolver seus conflitos sociais, o direito não deve apenas ser dito para as partes, mas construído por meio do diálogo. E é com o uso desse diálogo que ocorre a restauração dos laços, a sensibilização dos erros cometidos, a reparação do dano e os compromissos futuros.

A proteção ambiental está amparada pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre o direito de todos a um meio ambiente saudável, assim como o direito à vida, vez que a própria existência física e saúde dos seres humanos dependem de um meio ambiente sadio, com dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

Esse reconhecimento impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental. Assim, cada ser humano tem uma parcela de responsabilidade sobre a forma que utiliza o meio ambiente e aquilo que extrai da natureza.

Outro mecanismo criado pelo legislador para proteção do meio ambiente é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

De acordo com o legislador, a lei dos crimes ambientais busca, especialmente, a reparação de danos ambientais, com previsão de ações preventivas e combate aos crimes contra o meio ambiente. A lei considera os crimes cometidos com danos ao meio ambiente, causados contra os elementos que compõem o ambiente, como flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural, além de condutas que desconsideram as normas ambientais, mesmo que não haja o dano em si.

Embora a legislação reconheça a importância da proteção ambiental, atribuindo responsabilidades tanto ao Estado quanto à comunidade, além de prever a reparação do dano como medida aplicável, na prática, observa-se que as penas são frequentemente aplicadas apenas como forma de punição pelo crime, e não como instrumento de sensibilização ou reeducação.

Sabe-se que momento do diálogo na justiça restaurativa ocorre para promover aprendizado, sensibilização, necessidades e interesses. Esse diálogo é de suma importância para o sentenciado reconheça o erro que cometeu, perceba a importância de reparar o dano e assumir compromissos futuros como forma de não reincidir no mesmo erro.

Uma pesquisa realizada pela Victim Support e SmartJustice, com 991 pessoas (sendo todas adultas da Grã-Bretanha), apontou que mais de 60% dos entrevistados assumem sua incredulidade na ressocialização advinda das penas privativas de liberdade impostas pelo Estado. E mais de 50% deles disseram que preferem realizar os encontros restaurativos para que tenham a oportunidade de relatar o que os levou ao cometimento do crime e o que pensam sobre a restauração do dano causado.

Sabendo disso, alguns direcionamentos da ONU e da União Europeia destacam a importância da aplicação da restauração como estratégia de resolução social de conflitos. A Colômbia e a Nova Zelândia já introduziram em sua legislação a justiça restaurativa.

Howard Zehr (2015), um dos escritores mais influentes sobre o tema de justiça restaurativa, reconhece a importância dos princípios adotados pelos povos indígenas da América do Norte e da Nova Zelândia, que deram o norte para o pensamento moderno de justiça pautada na restauração social. Destaque-se que não é novidade a prática comunitária da justiça restaurativa, mas que remonta aos códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há mais de dois mil anos antes de Cristo.

A prática da justiça restaurativa geralmente envolve uma pessoa que trabalha com as partes no papel de facilitador, geralmente acompanhada de um ou mais representantes de comunidade. Esse terceiro, facilitador, não atua como um mediador, neutro e imparcial, ele realmente busca – com o auxílio das partes diretamente envolvidas – reparar o dano causado pelo ilícito cometido. Essa neutralidade advinda da mediação, segundo Howard Zehr (2015, p. 156), tende a confundir as partes e, em muitos casos, ser ofensiva.

Um dos primeiros países a adotar os princípios restaurativos foi a Nova Zelândia. Nela os resultados apontam que os crimes mais graves têm obtido maior êxito, em comparação com os de menor gravidade, diferentemente de outros países que também passaram a aplicar a justiça restaurativa, mas se limitaram ao campo de crimes menos gravosos. No país neozelandês, percebeu-se que, quanto maior o dano provocado pelo crime, maior a necessidade de tratar as feridas interiores e sociais de todas as partes atingidas (Zehr, 2015, p. 124).

Destaque-se que a justiça restaurativa não foi criada para substituir ou anular os modelos jurídicos atuais. Em primeiro lugar porque, para que seja possível a aplicação da restaurativa, há que se falar em sujeitos interessados e dispostos para tanto. Entende-se que, mesmo que todo o ordenamento jurídico de determinado país viesse a basear com grande amplitude a restaurativa, ainda haveria a necessidade de um sistema de reserva legal e constitucional, estrito guardião dos direitos fundamentais do homem.

Nesse sentido, o Howard Zehr (2015, p. 129) estabelece que:

A sociedade deve ter um sistema para determinar a “verdade” da melhor forma possível quando as pessoas negam a responsabilidade. Alguns casos simplesmente são demasiadamente difíceis ou horrendos para serem tratados por pessoas com interesse direto no delito.

Nós temos que ter um processo que atente às necessidades e obrigações da sociedade, que vão além daquelas dos interessados imediatos. Nós também não devemos perder as qualidades que o sistema jurídico representa na sua melhor forma: a regra da lei, o devido processo legal, uma profunda consideração pelos direitos humanos, o desenvolvimento ordeiro da lei.

Em sua obra “Trocando as lentes”, Howard Zehr (2015, p. 161) acreditava que a restauração não tinha nenhum caráter retributivo. Uma não tinha relação com a outra. Todavia, com o passar dos anos e as experiências da Nova Zelândia e outros países com o tema, verificou-se que a retribuição do Estado pode ser uma maneira eficaz de regular a harmonia social, e, ao ser aplicada conjuntamente com a restauração, chegaria a uma combinação muito proveitosa. Sabe-se que a retribuição não é o cerne da restauração, pois esta visa corrigir a injustiça; desenvolver no autor do delito a responsabilização ao reconhecer o dano causado à sociedade; identificar necessidades; e, por último, descobrir e aplicar as soluções que resultarão numa comunidade mais segura.

Howard Zehr (2015, p. 212) afirma que:

A justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males causados e conscientizar para compromissos futuros.

Os ideais de restauração não significam que o Estado será menos rigoroso em suas decisões. Pelo contrário, em alguns casos a restauração pode ser mais exigente para o autor do delito do que uma sentença da justiça formal. Como exemplo, situações em que os agentes devem aceitar a responsabilidade do que fizeram e, em alguns casos, sem ao menos serem considerados culpados, devem estar dispostos a encarar frente a frente o erro cometido, deparando-se, muitas vezes com uma dor profunda, raiva ou indiferença, tendo que responder perguntas sobre como e porque agiram daquela forma.

Dessa forma, observa-se que a Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa eficaz na sensibilização do sentenciado para não mais cometer crimes que degradam o meio ambiente. Para tanto, a comunidade é convidada a participar dos círculos, para demonstrar que até mesmo o réu é vítima de suas ações contra o meio ambiente.

A aplicação da justiça restaurativa tem como pressuposto a atuação de uma comunidade enraizada em seus valores e, estritamente, forte. Também é aquela que busca a construção de um senso de justiça que alcança a todos e não para por aí, mas que também é capaz de corrigir rapidamente os danos causados por atos criminosos que denigrem e desvirtuam a harmonia social.

A proposta é sugerir ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a aplicação da Justiça Restaurativa, com a metodologia de Círculos de Construção de Paz, como forma de sensibilização, para reparação dos danos e para que o sentenciado assuma compromissos futuros em não reincidir nos mesmos crimes ou em crimes análogos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já utiliza a Justiça Restaurativa como forma de comprometimento e sensibilização de infratores em outros crimes. Entretanto, ainda não há aplicação em crimes ambientais.

4.4 A Justiça Restaurativa como Sensibilização Ambiental

A sensibilização ambiental e a justiça restaurativa têm ganhado cada vez mais relevância no debate sobre a proteção do meio ambiente e a promoção de práticas sustentáveis. Enquanto a sensibilização ambiental visa educar e informar a sociedade sobre a importância de preservar os recursos naturais e mitigar os impactos das atividades humanas, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados por crimes ambientais por meio de um processo de reconciliação e responsabilização, envolvendo tanto os infratores quanto as vítimas, que neste caso pode incluir a própria comunidade e o meio ambiente. Esses dois conceitos, quando aplicados de maneira integrada, oferecem uma abordagem eficaz para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, promovendo não apenas a reparação de danos, mas também a prevenção de novos delitos.

A sensibilização ambiental é um processo que envolve a educação e a sensibilização da população para os problemas ambientais, como a poluição, o desmatamento, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas. De acordo com Freire (2007), “a sensibilização deve ser um processo contínuo, que motive as pessoas a questionarem seus hábitos e a refletirem sobre o impacto de suas ações no meio ambiente”. Essa sensibilização é essencial para transformar comportamentos e promover uma cultura de sustentabilidade, na qual o desenvolvimento econômico e social possa ocorrer sem comprometer os ecossistemas e os recursos naturais. A educação ambiental, portanto, desempenha um papel crucial na construção de sociedades mais conscientes e engajadas na preservação ambiental.

Por outro lado, a justiça restaurativa oferece um caminho alternativo ao modelo tradicional de justiça punitiva, focando na reparação do dano causado e na restauração das relações afetadas pelo crime. Em casos de crimes ambientais, a justiça restaurativa visa responsabilizar os infratores de maneira que eles se envolvam ativamente no processo de recuperação do meio ambiente, ao mesmo tempo em que dialogam com as comunidades afetadas para reparar os danos causados. Como destaca Marshall (2018, p. 263), “a justiça restaurativa permite que os infratores compreendam plenamente as consequências de seus atos, enquanto envolvem as partes prejudicadas no processo de cura e restauração”. Em crimes ambientais, essa abordagem pode incluir medidas como o reflorestamento de áreas degradadas, a compensação financeira por danos causados a comunidades ou a adoção de práticas mais sustentáveis por parte de empresas infratoras.

A integração entre sensibilização ambiental e justiça restaurativa é especialmente eficaz no combate a crimes ambientais, uma vez que ambas as abordagens incentivam uma mudança de comportamento a longo prazo. A sensibilização ambiental prepara o terreno para a justiça restaurativa, fornecendo às partes envolvidas o conhecimento necessário para entender os impactos ecológicos e sociais das ações danosas. A justiça restaurativa, por sua vez, oferece a oportunidade de aplicar esse conhecimento de forma prática, por meio de processos que buscam reparar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, educar os infratores sobre os efeitos de seus crimes. Segundo Acosta (2016, p. 33), “a justiça restaurativa, quando combinada com a educação ambiental, cria um ciclo virtuoso

de aprendizado e ação, onde a reparação dos danos é acompanhada por um compromisso genuíno de evitar futuros delitos”.

Além disso, a justiça restaurativa promove a inclusão das comunidades afetadas nas soluções para os danos ambientais, fortalecendo o senso de pertencimento e responsabilidade coletiva pela proteção do meio ambiente. Quando as comunidades são envolvidas ativamente nos processos de restauração, elas não apenas se beneficiam das reparações, mas também se tornam agentes de mudança, disseminando práticas sustentáveis e criando uma cultura de respeito ao meio ambiente. Como argumenta Leff (2012, p. 69), “a justiça ambiental, essencialmente restaurativa, precisa ser colaborativa e participativa, para que os impactos das práticas de recuperação ambiental possam ser mais duradouros e amplamente adotados”.

Essa abordagem também oferece uma solução mais eficaz para a resolução de conflitos ambientais, em comparação com o modelo punitivo tradicional, que muitas vezes se limita à aplicação de multas ou sanções, sem garantir que os danos sejam efetivamente reparados. A justiça restaurativa, ao focar na restauração e na sensibilização, garante que o meio ambiente seja recuperado de forma mais completa e que os responsáveis se comprometam com a adoção de práticas menos prejudiciais. Leite (2018, p. 77) reforça que “o uso de métodos restaurativos em crimes ambientais têm mostrado resultados mais satisfatórios na recuperação de áreas degradadas, ao mesmo tempo em que promove uma sensibilização duradoura nos infratores”.

Portanto, a sensibilização ambiental e a justiça restaurativa, quando aplicadas em conjunto, representam uma estratégia poderosa para a proteção do meio ambiente e a promoção de uma cultura de sustentabilidade. Elas não apenas garantem que os crimes ambientais sejam adequadamente reparados, mas também promovem a prevenção de futuros danos, ao educar as partes envolvidas e engajar comunidades em práticas sustentáveis. Como conclui Silva (2018, p. 112):

A verdadeira proteção ambiental só será alcançada quando a sociedade compreender a importância de suas ações para o bem-estar do planeta, e a justiça restaurativa oferece um caminho para essa transformação, ao combinar reparação com sensibilização e responsabilidade.

Dessa forma, essas abordagens complementares têm o potencial de promover uma mudança real no comportamento humano em relação ao meio ambiente, alinhando desenvolvimento com preservação.

4.5 Métodos da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa adota uma série de métodos que visam à reparação dos danos causados por crimes e à restauração das relações sociais afetadas, promovendo uma abordagem mais humana e participativa em comparação com o sistema punitivo tradicional. Em vez de focar exclusivamente na punição, a justiça restaurativa busca envolver ativamente todas as partes no processo de resolução do conflito, incluindo vítimas, infratores e, em muitos casos, a comunidade.

Um dos métodos mais conhecidos é o círculo restaurativo, que reúne vítimas, infratores e membros da comunidade em um espaço de diálogo. Esse método promove uma escuta ativa e respeitosa, permitindo que todas as partes compartilhem suas perspectivas e trabalhem juntas na busca de soluções que favoreçam a reparação do dano e a reconciliação. Como argumenta Braithwaite (2002), o círculo restaurativo cria um ambiente colaborativo, no qual o processo de cura é facilitado pela comunicação aberta e pela compreensão mútua.

Outro método amplamente utilizado é a conferência restaurativa, que também envolve a participação direta de vítimas, infratores e suas redes de apoio. O objetivo da conferência é discutir os impactos do crime e criar um acordo de reparação que atenda às necessidades de todos os envolvidos. Segundo Zehr (2015, p. 153), a conferência restaurativa oferece uma oportunidade crucial para que o infrator compreenda o impacto de suas ações e para que a vítima tenha um papel ativo na definição das medidas de reparação, promovendo assim a responsabilização e a reconciliação.

A mediação entre vítima e infrator é outro método importante, em que um mediador neutro facilita o diálogo entre as partes. Esse método se concentra na construção de um entendimento mútuo sobre o impacto do crime, com o objetivo de alcançar um acordo de reparação que satisfaça ambas as partes. Estudos apontam

que esse tipo de mediação pode reduzir a reincidência, já que promove uma reflexão mais profunda por parte do infrator sobre suas ações e seus efeitos na vida da vítima (Sherman; Strang, 2007).

Além desses métodos, existem os programas de justiça comunitária, que envolvem a comunidade local na resolução de conflitos, muitas vezes mediante práticas restaurativas. Esses programas fortalecem os laços comunitários e promovem a coesão social, ao mesmo tempo que ajudam a prevenir a violência e a resolver disputas de forma mais colaborativa e menos punitiva (Johnstone, 2014, p. 222).

Por fim, os planos de reparação são frequentemente o resultado de outros métodos restaurativos. Esses planos consistem em acordos específicos sobre como o infrator pode reparar os danos causados, seja por meio de compensação financeira, trabalho comunitário, ou ações de reconciliação simbólica. O sucesso desses planos depende de sua capacidade de atender às necessidades da vítima, ao mesmo tempo que permite ao infrator assumir responsabilidade por suas ações e reintegrar-se à sociedade de maneira construtiva (Daly, 2016).

Em resumo, os métodos da justiça restaurativa representam uma abordagem mais inclusiva e transformadora para a resolução de conflitos, promovendo não apenas a reparação dos danos, mas também a cura e a restauração das relações afetadas. Ao enfatizar o diálogo, a responsabilização e a participação ativa de todas as partes, esses métodos oferecem uma alternativa eficaz ao sistema punitivo tradicional, com resultados positivos tanto para vítimas quanto para infratores e a sociedade como um todo.

4.6 Núcleo da Justiça Restaurativa no TJGO

A ideia de Justiça Restaurativa ainda está em processo de formação. Isso se deve, em parte, ao caráter dinâmico e adaptável desse modelo, que permite diversas interpretações (BRASIL/TJGO).

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça oferece uma definição mais ampla, entendendo Justiça Restaurativa como um sistema

organizado de princípios, métodos e atividades que buscam conscientizar sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que geram conflitos e violência. Nesse processo, os conflitos que causam danos, sejam concretos ou abstratos, são tratados de forma estruturada (BRASIL/CNJ).

Com essa perspectiva, a Justiça Restaurativa vai além dos limites da justiça tradicional, não se restringindo à resposta a crimes, mas propondo uma nova maneira de lidar com conflitos, com grande potencial preventivo e transformador. É essa visão que tem inspirado projetos de Justiça Restaurativa em diversos contextos, como escolas, empresas, unidades prisionais e comunidades religiosas (ZEHR, 2015).

Modelos mais restritos, por outro lado, focam na resolução de conflitos já existentes e na reparação de danos. Nessa visão, a Justiça Restaurativa é entendida como um processo em que todas as partes envolvidas em uma ofensa se reúnem para discutir e resolver coletivamente as suas consequências e impactos futuros (ZEHR, 2015).

Essa concepção orienta programas restaurativos voltados para a responsabilização dos infratores e a reparação do dano causado, tanto para a vítima quanto para a comunidade.

Embora ainda não exista uma definição que capture toda a complexidade da Justiça Restaurativa, é possível identificar um núcleo essencial em torno do qual giram todos os programas restaurativos, representando o diferencial dessa abordagem de justiça.

4.6.1 Programas da Justiça Restaurativa no TJGO

O desenvolvimento de ações no âmbito da justiça criminal busca a construção de uma nova cultura, na qual a resposta estatal vá além do caráter meramente punitivo. Trata-se de uma visão mais ampla, que não se restringe a um único procedimento, mas sim a uma forma de entender os objetivos do Judiciário. Essa abordagem, guiada pelos princípios da Justiça Restaurativa, promove ações

diversificadas que, gradualmente, moldam uma prestação de justiça mais sensível às reais necessidades daqueles impactados pelo crime (BRASIL/TJGO).

Na Comarca de Goianésia, em 2018, foi iniciada uma iniciativa que, em 2019, recebeu o prêmio de boas práticas na Justiça Criminal pelo Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC). Em 2022, essa iniciativa foi formalmente institucionalizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) por meio do Decreto Judiciário Nº 2134/2022. Além dos princípios da Justiça Restaurativa, o desenvolvimento desse programa é guiado por diversas premissas, como:

1. A justiça criminal não deve se limitar ao julgamento de casos, mas deve desenvolver competências que possibilitem mais do que sentenças condenatórias, incluindo ações que reconheçam a complexidade dos problemas criminais.
2. O foco deve ser afastado de discursos que criam dicotomias entre "pessoas de bem" e "criminosos", em favor da construção de uma sociedade mais solidária, voltada para a restauração das rupturas causadas pelos crimes.
3. O crime deve ser entendido não apenas como uma violação da lei, mas também pelos danos que causa às pessoas e comunidades.
4. O sistema judicial deve ser orientado pelas necessidades reais das vítimas e das comunidades impactadas pelo crime.
5. A ideia de ressocialização por meio de penas deve ser substituída por uma abordagem que responsabilize o infrator, ao mesmo tempo que ofereça recursos para sua reintegração social.
6. Deve-se promover o engajamento da comunidade nos processos de Justiça Restaurativa, fortalecendo a participação coletiva na reparação dos danos e na redução das vulnerabilidades.

Exemplos de Ações e Programas:

1. **Círculos de Construção de Paz em Unidades Prisionais** – Este programa visa transformar a experiência dos apenados, dando-lhes protagonismo na reconstrução de suas vidas. Ao participar de 12 círculos de paz, os internos refletem sobre suas responsabilidades, resgatam a autoestima e fortalecem novos relacionamentos dentro da unidade prisional. A iniciativa ocorre em várias cidades, como Goianésia e Luziânia.

2. **Rede de Proteção e Acolhimento às Vítimas** – O foco aqui é a identificação das necessidades das vítimas, muitas vezes não reconhecidas pelo sistema tradicional. Vítimas são acolhidas e incentivadas a participar de círculos de apoio e programas restaurativos, oferecendo-lhes maior suporte e engajamento no processo judicial.
3. **Círculos de Paz para Autores de Violência Doméstica** – Com o objetivo de romper o ciclo de violência, esse programa promove a responsabilização e a reflexão sobre a violência doméstica. Participantes passam por círculos de paz, abordando temas como equidade de gênero e estratégias para prevenir novas ocorrências de violência.
4. **Círculos de Paz para Acusados em Processos Criminais Gerais** – Este programa, com foco em autores de crimes gerais, busca fazer com que os acusados assumam o papel de protagonistas na reparação dos danos causados, participando de seis círculos de paz para refletir sobre suas responsabilidades e as consequências de seus atos.
5. **Diálogos Transformadores** – Voltado para aqueles que não participam dos círculos de paz, essa ação promove rodas de conversa, oferecendo uma oportunidade para reflexão e apresentação dos princípios da Justiça Restaurativa, estimulando a responsabilização e a adoção de novas condutas.
6. **Encontros Restaurativos** – Estes encontros reúnem vítimas e ofensores em um ambiente seguro, para discutir as consequências do crime e construir coletivamente soluções de reparação. Facilitadores avaliam as condições de segurança e voluntariedade antes de realizar o encontro.
7. **Programa Pilares: Edificando uma Cultura de Paz** – Este programa tem como objetivo formar facilitadores para atuar na prevenção e resolução de conflitos em escolas, promovendo uma cultura de paz por meio de processos restaurativos e fortalecendo competências socioemocionais.

Essas iniciativas refletem a transformação na forma como o sistema de justiça criminal opera, passando de um enfoque punitivo para um modelo restaurativo,

focado na cura, na responsabilização e na construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

4.6.2 Proposta de Círculos da Justiça Restaurativa para Crimes Ambientais no TJGO

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) não possui um projeto específico de Justiça Restaurativa voltado para sentenciados por crimes ambientais. Embora a Justiça Restaurativa tenha sido aplicada com êxito em outras áreas, como crimes de violência doméstica e processos criminais gerais, a aplicação desse modelo para crimes ambientais ainda não foi formalmente desenvolvida. Diante da crescente demanda por soluções que conciliem a justiça com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, propõe-se aqui a criação de um programa específico de Justiça Restaurativa para sentenciados por crimes ambientais em regime aberto no estado de Goiás (BRASIL/TJGO).

O programa proposto, denominado “Círculos de Construção de Paz para Crimes Ambientais”, seria implementado em parceria com o TJGO, órgãos ambientais como a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e a comunidade local. Seu objetivo principal é ir além da mera penalização dos infratores, buscando a restauração dos danos causados ao meio ambiente e a sensibilização sobre a importância da preservação ambiental. O programa seria composto por uma série de ações e atividades baseadas nos princípios da Justiça Restaurativa, oferecendo uma oportunidade para que os infratores reflitam sobre seus atos, assumam suas responsabilidades e se engajem ativamente na recuperação dos recursos naturais afetados.

A proposta envolve a criação de Círculos de Construção de Paz, nos quais os sentenciados, as vítimas (representadas pela sociedade e pelo meio ambiente) e facilitadores capacitados se reuniriam para dialogar sobre os danos causados pelo crime, suas implicações futuras e as formas de reparação. Cada círculo teria um facilitador treinado para mediar os encontros, assegurando que os princípios de voluntariedade, respeito, responsabilização e inclusão sejam seguidos. Esses círculos permitirão que os sentenciados compreendam melhor o impacto de suas

ações e discutam com a comunidade e especialistas ambientais maneiras práticas de reparar os danos.

Além do diálogo, o programa também incluiria ações práticas de restauração ambiental. Os sentenciados seriam convidados a participar de projetos de recuperação de áreas degradadas, reflorestamento, limpeza de rios e atividades educacionais voltadas à sensibilização ambiental. Isso não apenas auxiliaria na reparação dos danos causados, mas também serviria como um instrumento de reintegração social, permitindo que os infratores se engajem em atividades que promovam o bem comum.

O programa seria dividido em fases. Na primeira fase, os sentenciados passariam por um processo de sensibilização, no qual seriam informados sobre o impacto dos crimes ambientais e os princípios da Justiça Restaurativa. A segunda fase envolveria a participação nos Círculos de Construção de Paz, em que seriam elaborados planos de ação para a reparação dos danos. Na terceira fase, os infratores realizariam atividades práticas de restauração ambiental, monitoradas por órgãos ambientais e instituições parceiras. A fase final consistiria em um acompanhamento contínuo dos resultados dessas atividades, com relatórios periódicos que permitiriam ao TJGO avaliar o progresso dos sentenciados.

Ao adotar esse programa, o TJGO promoveria uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com os crimes ambientais, focando na restauração e não apenas na punição. A iniciativa também serviria como um modelo para outros estados e poderia ser expandida para diferentes tipos de crimes ambientais, desde desmatamentos ilegais até poluição de rios e outros ecossistemas.

Esse programa reforça a importância de responsabilizar os infratores de maneira construtiva, oferecendo-lhes a oportunidade de contribuir ativamente para a preservação e recuperação do meio ambiente. Ao envolver a comunidade e os próprios infratores na busca por soluções, a proposta promove a construção de uma cultura de paz e sustentabilidade, alinhada com os princípios da Justiça Restaurativa e com os objetivos de preservação ambiental.

Com a aplicação dos Círculos de Construção de Paz com sentenciados em crimes ambientais, espera-se que os participantes se conscientizem da importância

de se reconhecer o erro cometido, de reparar o dano causado e de assumir compromissos futuros para não reincidência nos crimes cometidos.

Espera-se, ainda, que tais ações contribuam para a paz na sociedade e para compartilhar a importância da proteção do meio ambiente para a vida de todos, inclusive, do sentenciado infrator.

Com essas sugestões, não se tem a pretensão de solucionar os problemas relacionados à reincidência nos crimes ambientais, mas se o Tribunal de Justiça de Goiás entender que é uma ferramenta a mais na busca de soluções nesse campo, espera-se que seja acatada a ideia.

4.6.3 Projetos desenvolvidos para o TJGO (Castro)

Como servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, facilitadora e instrutora da Justiça Restaurativa na modalidade dos Círculos de Construção de Paz, esta autora desenvolveu o projeto, na Vara da Violência Doméstica da Comarca de Luziânia, sob a coordenação da Magistrada, à época, Alice Teles de Oliveira, intitulado “Dialogando a gente se entende” (Castro, 2014); e, na Vara de Crimes Dolosos contra a vida e Tribunal do Júri, coordenado pela então Magistrada, Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, para crimes de homicídio (Castro, 2018).

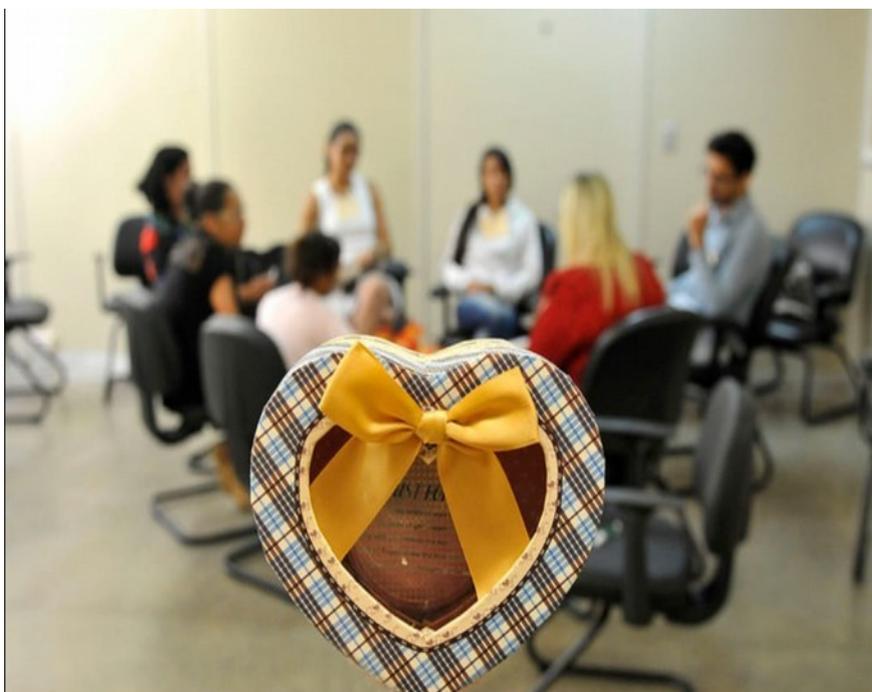
Os círculos de construção de paz são práticas restaurativas que oferecem um espaço seguro e estruturado para diálogo, promovendo empatia, responsabilidade e reparação de danos. Para mulheres vítimas de violência doméstica, esses círculos podem desempenhar um papel transformador ao fornecer um ambiente no qual possam expressar suas experiências, serem ouvidas e iniciar um processo de reconstrução emocional. Segundo Pranis, Stuart e Wedge (2003, p. 423), os círculos de construção de paz são baseados em princípios de igualdade e respeito, permitindo que as participantes compartilhem suas histórias sem julgamento, o que pode fortalecer a autoestima e restaurar a confiança abalada pela violência.

Além disso, os círculos podem incluir outros atores da comunidade, como familiares, amigos e profissionais, criando uma rede de apoio para a vítima e promovendo a conscientização sobre os impactos da violência doméstica. Zehr (2015, p. 180) enfatiza que a justiça restaurativa, aplicada por meio de círculos, não se limita à reparação dos danos causados, mas também busca transformar os

padrões culturais e sociais que perpetuam a violência. Nesse sentido, os círculos podem ajudar na responsabilização do agressor, caso este participe, ou funcionar como uma ferramenta de fortalecimento das mulheres, auxiliando-as a identificar recursos e estratégias para superar a violência.

A abordagem também contribui para o desenvolvimento de políticas comunitárias voltadas à prevenção da violência doméstica, promovendo a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Ao integrar os círculos de construção de paz com outros serviços, como assistência psicológica e jurídica, é possível oferecer um suporte mais abrangente e eficaz para as vítimas, ajudando-as a reconstruir suas vidas de forma autônoma e segura.

Já no projeto “Dialogando a Gente se Entende”, foi possível observar mudanças significativas nas vidas das vítimas atendidas. Elas demonstraram um aumento considerável na autoconfiança e na clareza sobre os aspectos que podem ser transformados para alcançar uma vida mais equilibrada e satisfatória. Durante o acompanhamento, foram trabalhados aspectos como autoestima, tomada de decisões e a construção de um senso de autonomia. Essas conquistas refletem o impacto positivo do projeto, evidenciando a importância de um espaço de diálogo e acolhimento para promover a transformação pessoal e social (Castro, 2014).



Fonte: Círculos realizados na Comarca de Luziânia do Projeto “Dialogando a Gente se Entende” (Castro, 2014)

O projeto “Famílias Interrompidas”, por meio dos Círculos de Construção de Paz, tem se mostrado uma iniciativa essencial para lidar com o trauma vivenciado por famílias de vítimas de homicídio. Esse projeto oferece um espaço seguro e estruturado para que os participantes compartilhem suas histórias, expressem suas emoções e encontrem apoio mútuo, promovendo a reconstrução emocional e social dessas famílias (Castro, 2018).



Fonte: Círculos realizados na Comarca de Luziânia do Projeto “Famílias Interrompidas” (Castro, 2018)

Os Círculos de Construção de Paz são baseados em práticas restaurativas que buscam proporcionar acolhimento e diálogo, fortalecendo os laços familiares e comunitários. Esses encontros ajudam as famílias a processar o luto, a compreender e a enfrentar os impactos do trauma, além de estimular a superação do isolamento social e emocional frequentemente enfrentado após uma perda trágica.

Entre os principais benefícios do projeto estão a redução de sentimentos de culpa e solidão, o fortalecimento da resiliência e a promoção de um senso renovado de propósito e pertencimento. Ao abordar o trauma de forma coletiva, o projeto incentiva a criação de uma rede de apoio solidária, permitindo que as famílias não apenas ressignifiquem suas experiências de perda, mas também participem ativamente na construção de comunidades mais empáticas e seguras.

A importância do Projeto Famílias Interrompidas reside na sua capacidade de atuar como um catalisador de cura e transformação, ao reconhecer que o impacto da violência ultrapassa o indivíduo e afeta profundamente o núcleo familiar e o tecido social. Por meio dos círculos, o projeto oferece não apenas conforto e escuta, mas também ferramentas para que essas famílias encontrem novos caminhos de reconstrução e esperança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa, enquanto paradigma diferenciado do sistema penal tradicional, oferece uma resposta mais humanizada e eficaz, ao integrar diálogo, sensibilização e reparação, em vez de se concentrar apenas na punição. O programa proposto almeja preencher essa lacuna, oferecendo um caminho para que os infratores possam não apenas refletir sobre suas ações, mas também se engajar ativamente na restauração do meio ambiente. Ao fazer isso, não se busca apenas a ressocialização dos indivíduos, mas também a construção de uma consciência ambiental que se traduz em ações concretas de preservação e recuperação ecológica.

Um dos principais diferenciais desta proposta é a criação de espaços de diálogo e reflexão, por meio dos Círculos de Construção de Paz. Esses círculos, facilitados por profissionais capacitados, ofereceriam aos sentenciados a oportunidade de compreender o impacto de seus atos e dialogar com a comunidade sobre os danos causados. Além disso, o envolvimento dos órgãos ambientais, ONGs e universidades é fundamental para garantir a eficácia do processo de reparação, promovendo uma interação produtiva entre justiça, sociedade e meio ambiente. A colaboração com essas instituições não apenas facilita a execução das atividades de reparação ambiental, mas também amplia a sensibilização e o engajamento da sociedade como um todo.

Outro ponto central da proposta é a ideia de que a justiça criminal, especialmente no contexto dos crimes ambientais, deve buscar soluções que contemplem a natureza multifacetada desses delitos. Crimes ambientais não afetam apenas uma vítima direta, mas toda a coletividade, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrativa, que envolva a sociedade e as instituições em um esforço conjunto de restauração. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa aplicada a crimes ambientais oferece um modelo ideal para lidar com essa complexidade, ao reconhecer que a reparação dos danos ambientais exige uma resposta que vai além da mera punição do infrator.

A proposta aqui delineada visa, também, à prevenção de reincidência. A participação dos sentenciados em atividades práticas de recuperação ambiental, como reflorestamento e restauração de áreas degradadas, funciona não apenas como

uma forma de compensar os danos causados, mas também como um processo educativo. Ao envolver os infratores diretamente nas atividades de reparação, o programa promove uma mudança de mentalidade, incentivando a adoção de comportamentos mais responsáveis em relação ao meio ambiente, reduzindo, assim, a probabilidade de repetição de condutas ilícitas.

A proposta apresentada nesta dissertação evidencia a possibilidade de se auxiliar a Justiça, com resultados mais humanizados, eficientes e transformadores. O uso da Justiça Restaurativa em crimes ambientais não apenas oferece uma resposta inovadora ao problema do dano ecológico, mas também proporciona uma forma mais integrada e humanizadora de lidar com os infratores, promovendo, assim, uma sociedade mais consciente, inclusiva e sustentável. O sucesso desse programa pode representar um marco na busca por um equilíbrio entre a justiça, a proteção ambiental e o desenvolvimento social.

Por fim, a aplicação da Justiça Restaurativa, por meio dos Círculos de Construção de Paz, no contexto de crimes ambientais no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), demonstra-se uma abordagem inovadora e eficiente para abordar os desafios inerentes a essa temática. Os Círculos de Construção de Paz, ao integrarem infratores, comunidades impactadas e especialistas ambientais, oferecem um espaço para diálogo, conscientização e corresponsabilidade. Essa metodologia não apenas promove a responsabilização individual dos infratores, mas também fomenta o engajamento das comunidades atingidas, contribuindo para a restauração ambiental e a construção de uma consciência coletiva sobre a preservação do meio ambiente.

Ao longo desta dissertação, foi possível verificar que a Justiça Restaurativa vai além da reparação do dano ambiental imediato. Ela atua na transformação do comportamento do infrator, promovendo uma conscientização profunda e diminuindo significativamente o risco de reincidência. A inclusão dos Círculos de Construção de Paz como medida cautelar para sentenciados ao regime aberto apresenta um caminho promissor para aliar medidas educativas à reparação do dano causado, criando oportunidades de integração social e sensibilização ambiental.

Assim, conclui-se que a inserção dos Círculos de Construção de Paz no contexto dos crimes ambientais não só atende aos princípios da Justiça Restaurativa

como também se alinha aos objetivos de sustentabilidade e justiça social. Essa abordagem, ao unir reparação, educação e prevenção, representa um avanço no campo jurídico e socioambiental, contribuindo para um sistema de justiça mais humanizado, eficaz e comprometido com o bem-estar coletivo e a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. *Why nations fail: The origins of power, prosperity, and poverty*. Crown Business, 2012.

ACOSTA, P. Environmental mediation: An alternative dispute resolution mechanism. *Environmental Law Journal*, v. 32, n. 2, p. 142-162, 2014.

ACOSTA, P. Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: Desafios globais e locais. *Revista de Educação Ambiental*, v. 18, n. 2, p. 215-230, 2015.

ARAÚJO, R. Transição energética e justiça social: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 2019.

BARBIERI, J. C. (2005). *Desenvolvimento e meio ambiente: As estratégias de mudanças da Agenda 21* (7. ed.). Petrópolis: Vozes.

BARBOSA, A. S.; FERNANDES, A. S.; MAIA, B. R. Estudo do meio ambiente na constituição brasileira e na legislação infraconstitucional. *Gaia Scientia*, v. 10, n. 4, p. 615-624, 2016.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Maia. Brasília: UnB, 2000.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. *Âmbito Jurídico*, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

BRASIL. *Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL/CNJ – *Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL/TJGO. *Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR*. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/jr-nucjur> acesso em: 4 nov. 2024.

BROWN, Lester R.; FLAVIN, Christopher; POSTEL, Sandra. *Saving the Planet: How to Shape an Environmentally Sustainable Global Economy*. New York: W.W. Norton & Company, 2019.

BRUNDTLAND Relatório. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991.

BULKELEY, Harriet. **Cities and Climate Change**. London: Routledge, 2013.

CAVALCANTI, Maria Luíza Coelho. *Análise multi-temporal da cobertura vegetal por índice de Vegetação no município de cabaceiras, semiárido paraibano*. 2021. Dissertação (Mestrado Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

CINTRA, A. J. M. et. al. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUNHA, Mário Sérgio. *Ética e Meio Ambiente: Construindo as Bases para um Futuro Sustentável*. São Paulo: Editora Exemplo, 2015.

DALY, Herman E. *Essays against growthism: for an ecologically sustainable future*. São Paulo: Annablume, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, 2005.

FREIRE, Paulo. *Educação Ambiental: Práticas e Reflexões*. São Paulo: Editora Verde, 2007.

FUKUDA-PARR, Sakiko. *Millennium Development Goals: Ideas, Interests and Influence*. London: Routledge, 2016.

GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means: peace and conflict, development and civilization*. 2. ed. London: Sage Publications, 2016.

GIDDENS, Anthony. *The politics of climate change*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2014.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMÉZ, R. Mediation in environmental conflicts: Community participation and justice. *Journal of Environmental Policy and Planning*, v. 18, n. 4, p. 479-492, 2016.

JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: Ideas, Values, Debates*. 2. ed. London: Routledge, 2014.

KABEER, N. Gender equality, economic growth, and women's agency: The 'endless variety' and 'monotonous similarity' of patriarchal constraints. *Feminist Economics*, v. 21, n. 2, p. 1-32, 2015.

KATES, R. W.; CLARK, W. C.; CORELL, R.; HALL, J. M.; JAEGER, C. C.; LOWE, I.; McCARTHY, J. J.; SCHELLNHUBER, H. J.; BOLIN, B.; DICKSON, N. M.; FUNK, W.; KASPERSON, R. E.; MATSON, P.; MOONEY, H.; MOORE III, B.; O'RIORDAN, T.; SVEDIN, U. Ciência da sustentabilidade. *Science*, v. 292, n. 5517, p. 641-642, 2001.

LACERDA, Alecksandra Vieira de. *Semiaridez Brasileira: Uma Riqueza Não Revelada*. Formiga-MG, MultiAtual, 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LE BLANC, David. *Towards Integration at Last? The Sustainable Development Goals as a Network of Targets*. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2015.

LEITE, P. Alternative dispute resolution in environmental conflicts: The role of mediation and conciliation. *Revista de Direito Ambiental*, v. 23, n. 2, p. 121-136, 2018.

LEFF, E. Sustentabilidade, justiça ambiental e o futuro das políticas climáticas globais. *Revista de Estudos Ambientais*, 2020.

LE QUÉRÉ, C.; JACKSON, R. B.; JONES, M. W. et al. Temporary reduction in daily global CO2 emissions during the COVID-19 forced confinement. *Nature Climate Change*, 2020.

LEMOS, João Carlos. *O futuro climático e a COP 2030: desafios e soluções globais*. São Paulo: Editora Sustentare, 2021.

LIMA, G. F. da C. Mudanças climáticas e conservação social: riscos do aquecimento global. *Gaia Scientia*, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 35-46, 2009a. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARSHALL, Rosenberg B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 2. ed. Encinitas: PuddleDancer Press, 2018.

MCCARNEY, P. L. Cities and governance: Planning and the challenge of the urban millennium. *Habitat International*, v. 31, n. 4, p. 528-539, 2016.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Maria Lúcia; SILVA, José Carlos; ALMEIDA, Fernanda P. *Desenvolvimento Sustentável e Equidade Social*. São Paulo: Editora Sustentare, 2010.

OECD. *Climate Finance Provided and Mobilised by Developed Countries in 2013-18*. OECD Publishing, 2020.

OLIVEIRA LD. 2022 e o jubileu das grandes conferências ambientais. *Le Monde Diplomatique Brasil* 2022; 24 jun, disponível em: <https://diplomatique.org.br/2022-e-o-jubileu-das-grandes-conferencias-ambientais/> acesso: 23 set.2024

PACHECO, M. V. *et al.* Efeito de temperaturas e substratos na germinação de sementes de *Myracrodruon urundeuva* Fr. All. (Anacardiaceae). *Revista Árvore*, v.30, n.3, p.359-367, 2006.

PACHECO, A. M., Silva, F. A., & Souza, R. A. (2014). A interação entre o homem e o meio ambiente: desafios e perspectivas para a sustentabilidade. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental*, 8(3), 15-28.

PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. *Peacemaking Circles: From Conflict to Community*. St. Paul: Living Justice Press, 2003.

QUEIROZ, R. *Desenvolvimento sustentável: princípios e práticas*. São Paulo: Senac, 2003.

RIBEIRO, M. Crimes ambientais e o papel da mediação na resolução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 12, n. 1, p. 87-102, 2017.

RIBEIRO, Renato. *Hobbes: O medo e a esperança*. São Paulo: Ática, 2017.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A Safe Operating Space for Humanity. *Nature*, v. 461, n. 7263, p. 472, 2009.

SACHS, Jeffrey D. *The Age of Sustainable Development*. New York: Columbia University Press, 2015.

SATTERTHWAITE, David. Sustainable Cities: Concepts and Challenges in Achieving Urban Sustainability. *International Journal of Urban Sustainable Development*, v. 7, n. 1, p. 1–20, 2015.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. *Restorative justice: the evidence*. London: Smith Institute, 2007.

SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/publicacoes-1a-instancia/> acesso em: 2 out. 2024.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, M. A. Conscientização ambiental e responsabilidade social: Um caminho para o desenvolvimento sustentável. *Revista Brasileira de Políticas Ambientais*, v. 13, n. 3, p. 145-160, 2018.

STERN, N. *The economics of climate change: The Stern review*. Cambridge University Press, 2007.

VEIGA, José Eli da. *A Rio+20 e o Desenvolvimento Sustentável: Avanços e Desafios*. *Revista de Economia Política*, v. 32, n. 1, p. 22-38, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZULAUF, Werner E. O meio ambiente e o futuro. *Estudos Avançados*, v. 14, n. 39, p. 143-152, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000200009>.

WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2008.